



Centro Universitário de Brasília - Uniceub  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Direito

MARIA FERNANDA DE MELO SANTOS TAVARES

A APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS E  
FITOSSANITÁRIAS AO COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: UMA  
EXCEÇÃO AO LIVRE COMÉRCIO MULTILATERAL

Brasília

2017

MARIA FERNANDA DE MELO SANTOS TAVARES

A APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS E  
FITOSSANITÁRIAS AO COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: UMA  
EXCEÇÃO AO LIVRE COMÉRCIO MULTILATERAL

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília,  
UNICEUB.

Orientadora: professora Mestre Cleíse  
Nascimento Martins Costa

Brasília

2017

MARIA FERNANDA DE MELO SANTOS TAVARES

A APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS E  
FITOSSANITÁRIAS AO COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: UMA  
EXCEÇÃO AO LIVRE COMÉRCIO MULTILATERAL

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília,  
UNICEUB.

Orientadora: professora Mestre Cleíse  
Nascimento Martins Costa

Brasília \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

Banca Examinadora

---

Professora Mestre Cleíse Nascimento Martins Costa  
Orientadora

---

Prof.(a) Examinador(a)

---

Prof.(a) Examinador(a)

## RESUMO

O Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias é um acordo, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, que consubstancia normas regulamentadoras à aplicação de barreiras sanitárias e fitossanitárias legítimas, pelos Estados-Membros. O Acordo tem por objetivo precípua evitar que essas barreiras não se transformem em obstáculos protecionistas à livre comercialização multilateral entre países, que é a regra na Organização Mundial do Comércio. Por esse ângulo, muito embora o referido Acordo não fale, especificamente, sobre o comércio de organismos geneticamente modificados, a ele pode ser aplicado, tendo em vista a existência de indícios de que a manipulação genética oferece riscos aos seres vivos e ao meio ambiente. Desta maneira, este estudo, em um primeiro momento, tratará de contextualizar o leitor acerca da atual normatização brasileira sobre a comercialização de Organismos Geneticamente Modificados e, em um momento posterior, analisará o Acordo Sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, no que se refere à aplicação de barreiras sanitárias/fitossanitárias legítimas ao comércio de gêneros geneticamente modificados. Como conclusão, espera-se constatar que o Acordo analisado é parâmetro normativo internacional, no que se refere à correta aplicação de barreiras sanitárias ou fitossanitárias ao comércio de alimentos geneticamente modificados, tendo, portanto, implicações na normatização brasileira acerca do comércio desses gêneros, e que ele é efetivamente aplicado, tanto para legitimar a soberania que cada nação possui de aplicar medidas de salvaguarda à vida e à saúde dos seres vivos, como para identificar e aplicar punições àqueles que fizerem uso de barreiras que se distanciem de sua normatização.

**Palavras-Chave:** Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. Barreiras sanitárias e fitossanitárias. Exceção ao livre comércio Multilateral. Comércio de organismos geneticamente modificados. Alimentos transgênicos. Protecionismo.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CE Comunidade Europeia

CNBS Conselho Nacional de Biossegurança

CQB Certificado de Qualidade em Biossegurança

CTNBio Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

OGMs Organismos Geneticamente Modificados

OMC Organização Mundial do Comércio

Soja RR Soja Roundup Ready

SPS Sanitary and Phytosanitary Measures (Acordo Sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E OS LIMITES IMPOSTOS POR ELA AO PLANTIO E COMERCIALIZAÇÃO DESSES GÊNEROS</b> .....	11
1.1 BREVE HISTÓRICO .....	11
1.2 SITUAÇÃO NORMATIVA BRASILEIRA REFERENTE A ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS: LEI 11.105 DE 24 DE MARÇO 2005.....	15
1.3 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI 11.105 DE 24 DE MARÇO DE 2005 AO PLANTIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS .....	20
<b>2 BARREIRAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS E O ACORDO SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS</b> .....	25
2.1 PROTECIONISMO: CONCEITOS E DENOMINAÇÕES.....	25
2.2 O LIVRE COMÉRCIO MULTILATERAL COMO REGRA.....	27
2.3 PRINCÍPIOS QUE PERMEIAM O LIVRE COMÉRCIO MULTILATERAL .....	28
2.3.1 Não Discriminação .....	28
2.3.2 Maior abertura comercial.....	29
2.3.3 Previsibilidade e transparência .....	29
2.3.4 Maior competitividade .....	30
2.3.5 Mais benefícios para os países menos desenvolvidos .....	30
2.3.6 Proteção do meio ambiente .....	30
2.4 BARREIRAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS: UMA DAS EXCESSÕES AO LIVRE COMÉRCIO MULTILATERAL.....	31
2.5 OBJETIVOS DAS BARREIRAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS .....	32
2.6 ACORDO SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS: O QUE É .....	34
<b>3 A APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS AO COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E BARREIRAS PERMITIDAS E NÃO PERMITIDAS POR ELE À COMERCIALIZAÇÃO DESSES GÊNEROS</b> .....	37
3.1 PAINÉIS DE DISPUTA E SUA RESOLUÇÃO .....	37
3.1.1 Disputa nº DS291: Estados Unidos da América x Comunidade Europeia.....	37
3.1.1.1 <i>Breve histórico do caso</i> .....	37
3.1.1.2 <i>Conclusões do painel de disputas</i> .....	38
3.1.1.3 <i>Emprego do Acordo sobre a aplicação de Medidas sanitárias e fitossanitárias no caso DS291</i> .....	39
3.1.2 Disputa nº DS292: Canada x Comunidade Europeia .....	41

3.1.2.1 Breve histórico do caso.....	41
3.1.2.2 Conclusões do painel de disputas.....	42
3.1.2.3 Emprego do Acordo sobre a aplicação de Medidas sanitárias e fitossanitárias no caso DS292.....	43
3.1.3 Disputa nº D293: Argentina x Comunidade Europeia.....	44
3.1.3.1 Breve histórico do caso.....	44
3.1.3.2 Conclusões do painel de disputas.....	45
3.1.3.3 Emprego do Acordo sobre a Aplicação de Medidas sanitárias e fitossanitárias no caso DS293.....	47
3.2 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS AOS PAINÉIS DE DISPUTA, À LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE PERMEIAM O LIVRE COMÉRCIO MULTILATERAL.....	48
3.2.1 Análise do artigo 2.2, que determina que: os Países-Membros do Acordo Sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias devem assegurar que suas barreiras sanitárias ou fitossanitárias sejam aplicadas apenas no limite do necessário para proteger a vida e a saúde humana, animal ou vegetal, e que elas sejam baseadas em parâmetros e provas científicos.....	49
3.2.2 Análise do artigo 5.1, que determina que: as barreiras sanitárias e fitossanitárias adotadas pelos países-Membros devem ser pautadas em uma avaliação dos riscos que os produtos a serem importados oferecem à vida e à saúde humana, animal e vegetal e que essa avaliação deve ser pautada em técnicas desenvolvidas por organizações internacionais relevantes.....	51
3.2.3 Análise da cláusula 1-A do Anexo C, que determina que: os Membros deverão assegurar que os procedimentos utilizados para verificar e garantir o cumprimento de suas medidas sanitárias e fitossanitárias sejam realizados e concluídos sem atrasos indevidos e de forma a não se tornar menos favorável para produtos importados do que para produtos nacionais similares.....	54
3.2.4 Análise do artigo 8, que determina que: os Estados-Membros deverão observar as disposições do anexo C ao realizarem procedimentos de controle, inspeção e aprovação e isso inclui os sistemas nacionais para aprovar o uso de aditivos ou para estabelecer tolerâncias para contaminantes em alimentos e bebidas, bem como garantir que seus procedimentos não sejam inconsistentes com as disposições do Acordo.....	56
<b>CONCLUSÃO</b> .....	59
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61

## INTRODUÇÃO

O Acordo de Medidas Sanitárias e fitossanitárias legitima a grande necessidade de se garantir que a meta de liberalização da Organização Mundial do Comércio seja alcançada, ao mesmo tempo em que a soberania dos países, no que se refere à criação de medidas que entendam essenciais aos seus interesses, seja respeitado. Desse modo, pode-se dizer que o Acordo em análise consubstancia uma colisão de interesses, sendo, assim, o elo de ligação entre eles.

Nesse sentido, as normas emergentes do Acordo estabelecem limitações à possibilidade discricionária dos países de criarem medidas sanitárias e fitossanitárias que sejam do interesse de seu Estado. Não quer, o referido Acordo, impedir que os Estados-Membros criem obstáculos comerciais que julgarem importantes à proteção de seus convivas, o que se quer, em verdade, é evitar que esses obstáculos sanitários e fitossanitários sejam usados para fins protecionistas não permitidos pela Organização Mundial do Comércio, ou seja, que caracterizem obstáculo à livre negociação ora almejada pela Organização.

Desta maneira, o Acordo Sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias não retira o direito desses Estados de criarem normas sanitárias ou fitossanitárias que obstaculizem a entrada de elementos mercadológicos em seus territórios, ele apenas delimita o âmbito de abrangência dessa norma, ou seja, elas deverão ser limitadas pelo que possibilita o Acordo.

Por esse sentido, a norma possibilita a criação de barreiras até o limite do necessário para a proteção da vida e da saúde dos seres humanos, animais e vegetais, sendo esse, portanto, o âmbito máximo de abrangência que uma medida sanitária ou fitossanitária poderá alcançar.

Quando a barreira sanitária ou fitossanitária distancia-se dos limites impostos pelo Acordo, ela será ilegítima, porquanto, tornou-se obstáculo desnecessário à livre comercialização. Nesse ponto, há que se ressaltar que o livre comércio é a regra da Organização Mundial do Comércio, que busca, cada vez mais, uma liberalização comercial de abrangência multilateral, sendo o Acordo Sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias uma exceção legal a essa liberalização.



Por esse entendimento, o Acordo consubstancia uma exceção ao livre comércio multilateral, mormente em decorrência das crescentes preocupações com questões relativas ao meio ambiente e à segurança alimentar e em decorrência da necessidade de se criar um ambiente propício à coexistência simultânea de todos os organismos vivos do planeta.

Contudo, o que se constata hodiernamente é a existência de uma múltipla colisão de direitos, sendo que direitos como segurança alimentar e meio ambiente limpo são constantemente escrutinados pela sociedade civil. Por essa análise, as inovações biotecnológicas, ou seja, que envolvem manipulação genética em seres vivos, é tema que nunca torna-se ultrapassado, porquanto, em detrimento de ser assunto debatido por décadas, ainda hoje, carece de suficientes elementos comprobatórios de seus males ou benefícios.

Assim, considerando apenas os indícios existentes acerca dos malefícios dos Organismos Geneticamente Modificados, é permitido aos países que normatizem a respeito da comercialização desses gêneros, mormente por um âmbito precautivo, já que os elementos científicos existentes são insuficientes.

No que se refere especificamente aos alimentos geneticamente modificados, eles introduzem-nos a questões relacionadas à ética industrial e segurança alimentar e os questionamentos acerca dos perigos de se proceder a uma manipulação genética de sementes, gerando alimentos transgênicos, apontam para os riscos decorrentes da modificação genética de alimentos que compõem a primeira categoria da cadeia alimentícia de todos os seres vivos animais.

Sob esse ponto de vista, possibilita-se a limitação de sua comercialização e o Acordo Sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias legitima a obstaculização à entrada desses transgênicos a fim de se garantir a proteção da vida e da saúde dos seres vivos.

Por outro lado, cumpre à Organização Mundial do Comércio, como Organização legitimada a supervisionar a atividade comercial de seus países-Membros, fiscalizar e punir qualquer país que, sob pretexto de estar protegendo a vida e a saúde dos seres vivos, criar medidas sanitárias ou fitossanitárias com o

objetivo de obstaculizar o livre comércio multilateral internacional, obtendo vantagens para si, em detrimento de outro Membro.

Nesse ponto, há que se destacar que a referida legitimidade da Organização provém do contexto histórico e social em que se deu sua criação. Nesse contexto, especificamente o do pós 1ª Guerra Mundial, a cooperação entre países gozava de pouca estima, havendo um isolamento estatal e medidas protetivas altas às importações.

Contudo, a chegada da 2ª Guerra Mundial mudaria esse cenário, obrigando o estabelecimento de uma cooperação mútua entre países. Notadamente, com o fim da referida guerra, a cooperação internacional passou a ser considerada a melhor forma de se restabelecer a normalidade em meio ao caos econômico e social, sendo que um comércio multilateral e desprovido de quaisquer barreiras consubstanciava um modo de se atingir essa cooperação.

Nesse cenário, a Organização Mundial do Comércio foi criada com o propósito de aproximar países diametralmente opostos, em um sentimento mútuo de cooperação por meio do comércio e essa cooperação só se atingiria se ele fosse livre e multilateral. Por isso, hoje, a liberalização comercial representa a maior meta da referida Organização.

.

## 1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E OS LIMITES IMPOSTOS POR ELA AO PLANTIO E COMERCIALIZAÇÃO DESSES GÊNEROS

Esse capítulo tem por finalidade discorrer acerca da regulamentação brasileira sobre o comércio de OGMs. Para tanto, em um primeiro momento, será delimitado o histórico da normatização desses gêneros no Brasil e, em momento posterior, passar-se-á a analisar a atual situação normativa sobre o comércio desses gêneros no país.

Por esse escopo, imprescindível discorrer sobre a atual lei de biossegurança vigente no Brasil, Lei 11.105 de 24 de março de 2005, cuja normatização delimita medidas assecuratórias e fiscalizatórias às transações que envolvam OGMs.

Por fim, caberá a análise dos limites impostos pela própria lei de biossegurança à comercialização e ao plantio de OGMs. Esses limites não estão expressamente descritos na referida norma, contudo, sua análise permite constatar a existência, em seu arcabouço normativo, de limitações com a finalidade de se proteger bens como o da vida e da saúde.

### 1.1 BREVE HISTÓRICO

Motivado pelo crescimento das preocupações, no âmbito internacional, relativas às questões dos OGMs, o Estado brasileiro criou, em 1995, a lei de Biossegurança - Lei 8.974, primeira no país a normatizar o uso da engenharia genética no que se refere à construção, cultivo, manipulação, comercialização e transporte de OGMs.<sup>1</sup>

A recém criada lei disciplinou, legalmente, o tema da biossegurança e da bioengenharia no Brasil, estabeleceu normas para o uso da engenharia genética e da liberação de OGMs no meio ambiente e criou ainda, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio),<sup>2</sup> que tinha por finalidade precípua a implementação de uma política de biossegurança no país,

---

<sup>1</sup> BENTHIEN, Patricia Faraco. As Sementes Transgênicas no Brasil: da proibição à liberação. **Revista Vernáculo**, Paraná, n. 8-9-10, p. 69, 2003. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/view/18472/12019>>. Acesso em: 17 ago 2017.

<sup>2</sup> ALVES, João Alberto. O Protocolo de Cartagena e a bio(in)segurança brasileira. In: DERANI, Cristiane (Org.). **Transgênicos no Brasil e Biossegurança**. **Revista de Direito Ambiental Econômico**, Porto Alegre, v. 1, P. 113-114, 2005.

tornando-se o órgão oficial do Governo a ter legitimidade para ser o porta voz nacional sobre assuntos relacionados à viabilidade da inserção de transgênicos no país.<sup>3</sup>

Pela primeira vez delimitou-se, no âmbito legal brasileiro, um conceito sobre OGMs. A Lei 8.974/95 definiu OGM como sendo aquele cujo material genético tenha sido alterado por qualquer técnica de engenharia genética, desde que produzidos por técnicas que ensejem manipulação gênica e processos de replicamentos não naturais.<sup>4</sup>

Em 1998 ocorreu o primeiro pedido oficial de liberação de transgênicos no Brasil, feito pela empresa Monsanto à CTNBio, a qual pediu a liberação da venda do cultivar de soja Roundup Ready (soja RR) no mercado brasileiro.<sup>5</sup>

Ressalte-se que, paralelamente a esse pedido e desde 1997, a soja RR da Monsanto era contrabandeada da Argentina para o Rio Grande do Sul por agricultores da região. Esse contrabando ocorria, principalmente, porque os agricultores obtinham as sementes ilegais a um preço inferior ao das sementes convencionais do mercado brasileiro e porque acreditavam, devido à divulgação, que as referidas sementes seriam mais produtivas.<sup>6</sup>

Ainda em 1998 e à vista da real possibilidade da introdução de OGMs no Brasil, várias instituições representantes da sociedade civil, dentre as quais destaca-se o Greenpeace, o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) ajuizaram ação na justiça contra o

---

<sup>3</sup> BENTHIEN, Patricia Faraco. As Sementes Transgênicas no Brasil: da proibição à liberação. **Revista Vernáculo**, Paraná, n. 8-9-10, p. 69, 2003. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/view/18472/12019>>. Acesso em: 17 ago 2017.

<sup>4</sup> ALVES, João Alberto. O Protocolo de Cartagena e a bio(in)segurança brasileira. In: DERANI, Cristiane (Org.). Transgênicos no Brasil e Biossegurança. **Revista de Direito Ambiental Econômico**, Porto Alegre, v. 1, P. 114, 2005.

<sup>5</sup> BENTHIEN, Patricia Faraco. As Sementes Transgênicas no Brasil: da proibição à liberação. **Revista Vernáculo**, Paraná, n. 8-9-10, p. 69-70, 2003. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/view/18472/12019>>. Acesso em: 17 ago 2017.

<sup>6</sup> BENTHIEN, Patricia Faraco. As Sementes Transgênicas no Brasil: da proibição à liberação. **Revista Vernáculo**, Paraná, n. 8-9-10, p. 71, 2003. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/view/18472/12019>>. Acesso em: 17 ago 2017.

pedido da Monsanto, conseguindo liminar que impedia o cultivo comercial de soja transgênica no país.<sup>7</sup>

Essa liminar foi fundamentada no Princípio da Precaução, presente na Constituição brasileira, pois a liberação desses OGMs não estaria de acordo com a legislação pátria, tendo em vista a não existência de um estudo e de um relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).<sup>8</sup>

Nesse diapasão, a liminar foi deferida pelo juízo, que determinou que houvesse o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RMA) e normas de rotulagem para que houvesse a liberação comercial da soja RR. Contudo, apesar da liminar, no ano de 1998 a CTNBio autorizou o cultivo em escala comercial da soja RR.<sup>9</sup>

Assim, em nova ação impetrada pelo Greenpeace e pelo Idec, a liberação da soja é novamente suspensa por meio de Sentença que impediu a CTNBio de dar pareceres sobre novos pedidos de liberação comerciais de transgênicos até que o governo estabelecesse normas de avaliação para medir os impactos ambientais e na saúde humana, bem como fossem criadas normas claras de rotulagem plena.<sup>10</sup> Por meio dessas ações, conseguiu-se que as variedades transgênicas ficassem fora do comércio brasileiro nos anos de 1998 a 2003.<sup>11</sup>

No ano de 2003, porém, o governo edita a medida provisória de nº 113, que no mesmo ano, viria a tornar-se a Lei 10.688 de 2003. A referida lei teve por finalidade legislar acerca do escoamento da safra de soja de 2003, dentre as quais a safra de soja transgênica. Contudo, o texto normativo prelecionou que na safra

---

<sup>7</sup> BENTHIEN, Patricia Faraco. As Sementes Transgênicas no Brasil: da proibição à liberação. **Revista Vernáculo**, Paraná, n. 8-9-10, p. 70, 2003. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/view/18472/12019>>. Acesso em: 17 ago 2017.

<sup>8</sup> BENTHIEN, Patricia Faraco. As Sementes Transgênicas no Brasil: da proibição à liberação. **Revista Vernáculo**, Paraná, n. 8-9-10, p. 70, 2003. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/view/18472/12019>>. Acesso em: 17 ago 2017.

<sup>9</sup> GREENPEACE. **O Contexto Político dos Transgênicos no Brasil**. Abr 2005. Disponível em <[http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeacebr\\_050430\\_transgenicos\\_documento\\_contexto\\_politico\\_port\\_v1.pdf](http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeacebr_050430_transgenicos_documento_contexto_politico_port_v1.pdf)>. Acesso em: 24 ago 2017.

<sup>10</sup> GREENPEACE. **O Contexto Político dos Transgênicos no Brasil**. Abr 2005. Disponível em <[http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeacebr\\_050430\\_transgenicos\\_documento\\_contexto\\_politico\\_port\\_v1.pdf](http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeacebr_050430_transgenicos_documento_contexto_politico_port_v1.pdf)>. Acesso em: 24 ago 2017.

<sup>11</sup> GREENPEACE. **O Contexto Político dos Transgênicos no Brasil**. Abr 2005. Disponível em <[http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeacebr\\_050430\\_transgenicos\\_documento\\_contexto\\_politico\\_port\\_v1.pdf](http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeacebr_050430_transgenicos_documento_contexto_politico_port_v1.pdf)>. Acesso em: 24 ago 2017.

seguinte não seriam mais válidas as regras constantes da mencionada lei<sup>12</sup>, vez que a safra não comercializada até 31 de janeiro de 2004 deveria ser incinerada, nos termos do § 1º do art. 1º da mesma.<sup>13</sup>

A referida medida provisória motivou críticas e polêmicas à época, vez que legalizou, temporariamente, a comercialização de soja RR, ou seja, tornou legal a comercialização de cultivares transgênicos que foram plantados ilegalmente.<sup>14</sup>

Ocorre que, seguidamente à edição da Lei 10.688/03, ainda no ano de 2003, o governo editou a medida provisória de nº 131, que converteu-se na Lei 10.814/03, liberando a comercialização da safra de 2004 da soja RR. O texto normativo novamente afirmou que a liberação era exclusivamente para o ano de 2004 e no ano posterior, essas regras não seriam mais válidas<sup>15</sup>, vez que as sementes não vendidas até 31 de janeiro de 2005 deveriam ser destruídas, de acordo com o § 2º do art. 2º da referida lei.<sup>16</sup>

À criação da lei 10.814/03 criticou-se o fato de o governo federal ignorar a determinação da lei anterior, para que se incinerasse a soja não vendida até 31 de janeiro de 2004, criando nova lei para atender a um caso particular, retirando a obrigatoriedade de estudos e de licenças sobre impacto ambiental, sobre danos potenciais e sobre os riscos à saúde humana.<sup>17</sup>

Por essa linha cronológica, em 24 de março de 2005 foi sancionada a lei 11.105/05, revogando a antiga lei de biossegurança nº 8.974/95, e estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização das atividades que envolvam OGMs e derivados, dispôs acerca da Política Nacional de Biossegurança (PNB),

---

<sup>12</sup> BENTHIEN, Patricia Faraco. As Sementes Transgênicas no Brasil: da proibição à liberação. **Revista Vernáculo**, Paraná, n. 8-9-10, p. 72-73, 2003. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/view/18472/12019>>. Acesso em: 17 ago 2017.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei n. 10.688**, de 13 de junho de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.688.htm)>. Acesso em: 30 mar 2017.

<sup>14</sup> BENTHIEN, Patricia Faraco. As Sementes Transgênicas no Brasil: da proibição à liberação. **Revista Vernáculo**, Paraná, n. 8-9-10, p. 72-73, 2003. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/view/18472/12019>>. Acesso em: 17 ago 2017.

<sup>15</sup> BENTHIEN, Patricia Faraco. As Sementes Transgênicas no Brasil: da proibição à liberação. **Revista Vernáculo**, Paraná, n. 8-9-10, p. 73, 2003. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/view/18472/12019>>. Acesso em: 17 ago 2017.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei n. 10.814**, de 15 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.688.htm)>. Acesso em: 30 mar 2017.

<sup>17</sup> ALVES, João Alberto. O Protocolo de Cartagena e a bio(in)segurança brasileira. In: DERANI, Cristiane (Org.). **Transgênicos no Brasil e Biossegurança**. **Revista de Direito Ambiental Econômico**, Porto Alegre, v. 1, P. 128, 2005.

criou o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS) e reestruturou a Comissão técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), bem como regulamentou os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.<sup>18</sup>

## 1.2 SITUAÇÃO NORMATIVA BRASILEIRA REFERENTE A ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS: LEI 11.105 DE 24 DE MARÇO 2005.

Necessário, antes de se proceder a uma análise da norma em si, tecer alguns esclarecimentos acerca do Princípio da Precaução, existente na legislação Pátria brasileira. Assim, o Ministério do Meio Ambiente define o Princípio da Precaução como sendo a prática de ações antecipatórias com a finalidade de proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas, sendo princípio que norteia as atividades humanas e incorpora parte de outros conceitos, como o de justiça, de equidade, de respeito, de senso comum e de prevenção.<sup>19</sup>

Desse modo, pode-se dizer que, diante da ausência de evidências científicas que comprovem que determinado bem a ser importado não oferece risco à vida e à saúde dos seres vivos, é permitido aos países legislarem acerca de medidas precautivas, bem como aplicá-las, dentre elas, barreiras sanitárias ou fitossanitárias, que considerem serem essenciais para evitar possíveis danos a esses bens. Assim, o Princípio da Precaução trabalha com a existência de uma probabilidade de o dano ocorrer e, diante dessa probabilidade, admite-se a adoção de medidas cautelares e preventivas. Objetiva-se, desse modo, evitar que o dano ocorra, ao invés de esperar sua ocorrência para então repará-lo.

No âmbito jurídico, o Princípio da Precaução é princípio de Direito Ambiental que regulamenta a adoção de medidas que visem a proteção do meio ambiente ante a ausência de certeza científica e a possibilidade da ocorrência de danos irreversíveis. Procura-se, assim, proteger, de maneira antecipada, o meio ambiente e a vida e a saúde humanas, nos casos em que os dados científicos relevantes forem insuficientes ou ambíguos.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 30 mar 2017.

<sup>19</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Princípio da Precaução**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7512>>. Acesso em: 17 ago 2017.

<sup>20</sup> VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto. **Biodireito**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2239](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2239)>. Acesso em: 18 ago 2017.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Precaução está inserido na Constituição da República, em seu artigo 225, parágrafos e incisos, precipuamente no § 1º inciso IV, que determina:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

**IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

[...]²¹

[grifo nosso]

Do presente artigo emerge dispositivos que se sujeitam ao Princípio da Precaução, ainda que implicitamente, vez que ao Poder Público cabem medidas que assegurem, de antemão, a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do país, bem como a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, além do controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substância que comportem risco para a vida, qualidade de vida e meio ambiente.<sup>22</sup> Outrossim, a necessidade de se ter um Estudo Prévio de Impacto Ambiental às atividades potencialmente perniciosas é, em verdade, uma postura precautiva do legislador brasileiro. Desse modo, no Direito brasileiro, vigora o Princípio da Precaução.<sup>23</sup>

Assim, no Brasil, a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados e seus derivados, deve se submeter a

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>22</sup> ALVES, João Alberto. O Protocolo de Cartagena e a bio(in)segurança brasileira. In: DERANI, Cristiane (Org.). Transgênicos no Brasil e Biossegurança. **Revista de Direito Ambiental Econômico**, Porto Alegre, v. 1, P. 113, 2005.

<sup>23</sup> ALVES, João Alberto. O Protocolo de Cartagena e a bio(in)segurança brasileira. In: DERANI, Cristiane (Org.). Transgênicos no Brasil e Biossegurança. **Revista de Direito Ambiental Econômico**, Porto Alegre, v. 1, P. 104-113, 2005.



medidas jurídicas de caráter precautivas. Assim estabelece a própria lei de biossegurança, lei 11.105/05, em seu art. 1º, ao determinar que:

esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, **e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.**<sup>24</sup>  
[grifo nosso]

Por esse sentido, a lei de biossegurança tratou de trazer conceitos relevantes ao correto entendimento normativo, sendo que organismo é considerado como *toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas*; organismo geneticamente modificado, por sua vez, é aquele *cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética*; já um derivado de OGM é o *produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM.*<sup>25</sup>

Tratou a referida lei de diferenciar também, o que se considera como sendo atividade de pesquisas, envolvendo OGMs, e o que se considera como atividade de uso comercial. De acordo com o art. 1º, § 1º, a atividade de pesquisa é aquela realizada em laboratório, em regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e derivados ou de avaliação de sua biossegurança, englobando, assim, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados. Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo considera como sendo atividade de uso comercial de OGM e derivados aquelas que não se enquadrarem como atividade de pesquisa, mas tratem do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 3º, incisos I, V e VI. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 18 ago 2017.

consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins tão somente comerciais.<sup>26</sup>

Além disso, a execução das atividades e projetos que envolvam transgênicos, particularmente àquelas relacionadas ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial, é de competência exclusiva das entidades de direito público ou privado, cabendo a elas também, a responsabilização por eventuais consequências ou efeitos decorrentes da desobediência a preceitos da norma ora analisada.<sup>27</sup> Há que se ressaltar, que a execução dessas atividades e projetos é vedada a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que elas mantenham quaisquer vínculos com pessoas jurídicas.<sup>28</sup>

Criou-se também, no âmbito da Presidência da República, o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), que é órgão de assessoramento superior do chefe do executivo, para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança (PNB).<sup>29</sup> Assim, ao CNBS cumprirá, dentre outros, analisar, no que se refere à conveniência e interesse nacional, e a pedido da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e derivados. O CNBS é órgão de última e definitiva instância, cabendo a ele decidir, quando houver manifestação da CTNBio, sobre processos concernentes a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados.<sup>30</sup>

No que se refere à CTNBio, a lei 11.105 a integra ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo órgão colegiado, multidisciplinar, de caráter consultivo e também deliberativo, com a finalidade de 1) prestar apoio técnico e assessoramento ao Governo Federal, na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança de OGMs e derivados 2) e de estabelecer normas técnicas de

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 2º, caput. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 2º, § 2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 8º, caput. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 8º, § 1º, incisos II e III. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 18 ago 2017.

segurança e elaborar pareceres técnicos referentes à autorização à execução de atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGMs, pautando-se em uma avaliação de seu risco zoofitossanitário e também à saúde humana e ao meio ambiente.<sup>31</sup> Além disso, a lei a concebe competência para deliberar, em última e definitiva instância, a respeito dos casos em que a atividade envolvendo OGMs é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental e sobre a necessidade de licenciamento ambiental para sua execução.<sup>32</sup>

Registre-se, outrossim, a criação de órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, cuja atribuição, dentro de suas competências e observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos na lei ora analisada é, dentre outras, fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados, registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados, emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial.<sup>33</sup>

Insta salientar também, que a lei ora analisada instituiu a responsabilização civil, administrativa e penal daqueles que agirem em desacordo com suas ordenações normativas. Assim, aos responsáveis por causarem danos ao meio ambiente ou a terceiros, cumprirá a responsabilização solidária por sua indenização ou reparação integral e isso, independentemente de ter havido culpa. Quanto à responsabilização administrativa, a lei instituiu sanções como multa, advertência, apreensão de OGMs e suspensão da venda.<sup>34</sup> Nesse ponto, há que se destacar que a responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente busca tutelar um direito que poderá adquirir proporções de direito difuso.

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 10, caput. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 16, § 3º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 20 ago 2017.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 16, caput e incisos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 20 ago 2017.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 20 e 21. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 21 ago 2017.

Quanto à responsabilização penal, a legislação penaliza a liberação e descarte de OGMs no meio ambiente, quando elas estiverem em desacordo com o que determina as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização.<sup>35</sup> Insta salientar que a penalização independe da ocorrência efetiva do dano, bastando a mera conduta de liberação ou descarte. Além disso, há também a penalização da conduta de produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou derivados sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização.<sup>36</sup>

### 1.3 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI 11.105 DE 24 DE MARÇO DE 2005 AO PLANTIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

Os limites impostos ao plantio e à comercialização dos alimentos modificados no Brasil podem ser depreendidos da leitura da lei 11.105, limitações decorrentes dos requisitos exigidos pela própria norma emergente da referida lei. Assim, de primeira mão, constata-se do § 2º do art. 1º a delimitação do conceito de “atividade de uso comercial de OGMs e seus derivados”, o que permite depreender que, no Brasil, o uso comercial de OGMs pode incluir o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a comercialização, a importação, a exportação, o armazenamento, o consumo, a liberação e o descarte.<sup>37</sup>

Para cada possibilidade comercial de OGMs referido no artigo ora analisado, há a exigência do cumprimento de requisitos por parte do agente executor, de modo que, se ele quiser realizar o cultivo para fins comerciais, deve cumprir determinados requisitos normativos, se quiser realizar a produção para fins também comerciais, deve cumprir outros requisitos, se quiser transportar comercialmente ou importar ou exportar, deve, por sua vez, cumprir requisitos diferenciados. Assim determinando, a norma estabelece, ainda que implicitamente, limitações à comercialização desses gêneros, conforme passar-se-á a analisar.

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 27, caput. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 21 ago 2017.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 29, caput. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 21 ago 2017.

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 1º, § 2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 23 ago 2017.

Nesse sentido, depreende-se que a produção a nível industrial de organismos geneticamente modificados é restrita ao âmbito de entidades de direito público ou privado, sendo vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente. Assim, limita-se a produção de nível industrial de alimentos transgênicos aos agentes produtores que sejam pessoa jurídica. Além disso, exige-se que esses agentes requeiram autorização à CTNBio para executarem essa atividade.<sup>38</sup>

Por outro lado, a lei proíbe a comercialização de tecnologias genéticas de restrição do uso<sup>39</sup>, que não poderão ser comercializadas sob nenhuma hipótese, independentemente de parecer da CTNBio<sup>40</sup>, de modo que somente OGMs que não sejam de restrição do uso poderão ser postos no mercado, desde que devidamente autorizados pela referida Comissão Técnica. O agente que comercialize tecnologias genéticas de restrição do uso é punido com pena de reclusão e multa.<sup>41</sup>

A lei ora analisada também tem proibição quanto à liberação comercial de OGMs, em meio ambiente, sem parecer técnico favorável da CTNBio ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar que essa atividade comercial é potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado.<sup>42</sup> Essa proibição restringe a comercialização de alimentos transgênicos à existência de parecer técnico favorável ou de licenciamento ou de autorização para essa atividade, de modo que, sem essa documentação, ela não poderá ser executada.

Nesse mesmo sentido, o art. 10, caput, ao descrever o que é a CTNBio e suas funções, determina que a ela cumpre estabelecer normas técnicas de

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 2º, § 2º e 3º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 23 ago 2017.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 6º Parágrafo único. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 23 ago 2017. “Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos”.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 6º, inciso VII. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 23 ago 2017.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 28. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 24 ago 2017.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 6º, inciso VI. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 23 ago 2017.

segurança e pareceres técnicos referentes à autorização para as atividades que envolvam o uso comercial de OGMs e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente<sup>43</sup>, de modo que toda atividade envolvendo a comercialização de alimentos transgênicos deverá, como requisito para sua legalidade, receber autorização técnica da CTNBio que, para tanto, avaliará os riscos zoofitossanitários, à saúde humana e ao meio ambiente.

Por isso, em seu art. 14, inciso XII, preleciona que cumprirá à CTNBio emitir decisão técnica, individualizadamente, no que se refere ao uso comercial de determinado OGM, acerca de sua biossegurança, e isso inclui também, a classificação do grau de risco e nível de biossegurança exigido e das medidas de segurança exigidas para sua comercialização, bem como as restrições ao seu uso.<sup>44</sup>

Assim, a norma limita a comercialização e o plantio de OGMs aos agentes que tenham autorização para tanto, de modo que, quando não houver a respectiva autorização pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, incorrerá em crime.<sup>45</sup> A exceção que se faz, contudo, é referente ao que dispõe o art. 30, permitindo que OGMs que tenha obtido decisão técnica favorável da CTNBio a sua comercialização até a entrada em vigor da lei ora analisada, poderão ser registrados e comercializados, ou seja, não precisarão de liberação - uma vez que já a obtiveram -, salvo posicionamento do CNBS em contrário.<sup>46</sup>

E ainda, cumprirá também à CTNBio emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para que laboratórios, instituições ou empresas desenvolvam atividades relacionadas a OGMs e seus derivados, devendo enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização.<sup>47</sup> Ressalte-se que o CQB, segundo o site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, é o credenciamento que a

---

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 10, caput. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 23 ago 2017.

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 14, inciso XII. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 23 ago 2017.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 29. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 25 ago 2017.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 30. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 25 ago 2017.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 14, inciso XI. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 23 ago 2017.

CTNBio concede a instituições que queiram desenvolver quaisquer projetos e atividades que envolvam OGMs e seus derivados.<sup>48</sup> Todos esses requisitos, exigidos para o desenvolvimento de quaisquer atividades que envolvam utilização de alimentos transgênicos para o âmbito comercial, restringem, efetivamente, sua comercialização e plantio.

Noutro diapasão, a emissão de autorização para a importação de OGMs para uso comercial, bem como o registro e fiscalização da liberação comercial de OGMs deverão, no campo de suas competências e observadas a decisão técnica da CTNBio, ser feitas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.<sup>49</sup>

Efetivamente, essas exigências, consubstanciadas na forma de requisitos, são medidas limitadoras ao comércio de alimentos transgênicos, porquanto, permite sua importação, desde que autorizado por esses órgãos e permite sua liberação comercial, desde que registrado, de modo que, quando esses requisitos forem descumpridos, incorrerá o agente em responsabilização penal.

No que se refere à necessidade de licenciamento ambiental, a norma analisada determina que só se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8<sup>50</sup> e do caput do art. 10<sup>51</sup>, ambos da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente),

<sup>48</sup> BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

**Perguntas frequentes:** o que é CQB. Disponível em: <[http://ctnbio.mcti.gov.br/perguntas-frequentes/-/asset\\_publisher/2LaEVAfTd1Z4/content/o-que-e-cqb-;jsessionid=919EDDF37989378253C953E47456B224](http://ctnbio.mcti.gov.br/perguntas-frequentes/-/asset_publisher/2LaEVAfTd1Z4/content/o-que-e-cqb-;jsessionid=919EDDF37989378253C953E47456B224)>. Acesso em: 24 ago 2017.

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 16, incisos II e III. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 23 ago 2017.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981, art. 8º. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 24 ago 2017. “Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;  
II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional”.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981, art. 10. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 24 ago 2017. “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou

nos casos em que a CTNBio constatar que o OGM a ser comercializado ou plantado é potencialmente causador de significativa degradação ambiental.<sup>52</sup> Depreende-se, assim, que nos casos em que se constatar que o OGM não é causador de significativa degradação do meio ambiente, desnecessário o licenciamento ambiental, de modo que, nesses casos, a exigência de licenciamento não é um limitador à comercialização de alimentos transgênicos.

Ademais, a lei convalida e torna permanente os registros provisórios concedidos, sob a égide da lei 10.814 de 15 de dezembro de 2003, para comercialização de OGM.<sup>53</sup> A referida lei, citada inclusive no histórico deste capítulo, autorizou, momentaneamente, o escoamento da safra de soja transgênica (soja RR) de 2004, de modo que criou uma lei específica para atender a um caso particular.

Nesse mesmo sentido, a lei de biossegurança também autoriza a produção e comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato (soja RR) que estejam registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento<sup>54</sup> e autoriza tão somente o plantio de grãos de soja RR, que tenham sido reservadas da safra de 2004/2005 para uso próprio pelos produtores rurais, vedando-se a comercialização da produção como semente<sup>55</sup>, essa vedação tem o propósito de evitar a disseminação do cultivar de soja RR da safra do ano de 2004.

---

potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 16, § 2º. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 23 ago 2017.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 34. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 25 ago 2017.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 35. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 23 ago 2017.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005, art. 36. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 23 ago 2017.



## **2 BARREIRAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS E O ACORDO SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS**

O propósito desse capítulo é introduzir o leitor a elementos básicos de compreensão acerca do livre comércio multilateral, do protecionismo e do Acordo sobre a aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, que serão essenciais para se compreender o próximo capítulo desse trabalho.

Nesse sentido, cumprirá fazer uma breve descrição dos princípios que norteiam a Organização Mundial de Comércio, os quais serão importantes para se proceder à análise da aplicação do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias nos casos concretos presentes no terceiro capítulo.

Importará também, introduzir o leitor ao Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, para que se possa, no capítulo posterior, relacioná-lo ao comércio de produtos transgênicos, finalidade do presente trabalho.

### **2.1 PROTECIONISMO: CONCEITOS E DENOMINAÇÕES**

O principal objetivo da Organização Mundial do Comércio, e o que motivou inclusive sua criação, foi a liberalização do comércio mundial. Sua criação, juntamente com sua finalidade de promover o livre comércio entre países, traria a sensação de confiabilidade gerada pela cooperação comercial, tanto no campo econômico, como no diplomático, sendo útil, inclusive, para dirimir conflitos por meio de um elo em comum entre nações diametralmente opostas, seja em termos culturais, seja em termos econômicos.<sup>56</sup>

Assim, tendo sido criada para promover o livre comércio e o multilateralismo comercial, a Organização, portanto, deve instituir métodos que possibilitem dirimir e inibir práticas protecionistas, bem como métodos que possam prevenir a utilização de barreiras protecionistas não permitidas, por parte dos Países-Membros.

Nesse sentido, podem-se traçar alguns conceitos para protecionismo. Dentre eles, o protecionismo seria a adoção de medidas por parte de determinado país,

---

<sup>56</sup> PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e Protecionismo: As Barreiras Técnicas na OMC.** São Paulo: Aduaneiras, p. 33 e 34, 2003.

com o objetivo de modificar um fluxo comercial e assim, favorecer produtores nacionais.<sup>57</sup>

Em um sentido semelhante, o protecionismo seria medida governamental utilizada com o propósito de garantir o mercado interno a produtores nacionais, afastando-se a concorrência externa.<sup>58</sup>

Além disso, pode-se classificar as medidas protetivas em barreiras tarifárias e barreiras não-tarifárias. As barreiras tarifárias referem-se à imposição de tarifas aduaneiras para a importação de produtos, a fim de proteger a indústria nacional.<sup>59</sup> Esse tipo de barreira é o que se denomina como protecionismo clássico, eis que os novos modos de protecionismo, também chamados de neoprotecionismo, tornaram-se mais sofisticados e elaborados do que a aplicação de meras taxas aduaneiras, ainda que tenham a mesma finalidade.<sup>60</sup>

Assim sendo, as barreiras não-tarifárias podem ser denominadas como neoprotecionistas, uma vez que empregam métodos não tarifários a fim de se proteger a indústria nacional<sup>61</sup> e constituem-se em restrições à entrada de produtos importados por meio de certos requisitos, tais como requisitos técnicos, sanitários e ambientais.<sup>62</sup>

Por fim, há que se fazer alusão ao protecionismo permitido e ao não permitido, é o que se passará a analisar a seguir.<sup>63</sup>

---

<sup>57</sup> BARRAL, Welber. Protecionismo e Neoprotecionismo no Comércio Internacional. In: BARRAL, Welber (Org). **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, p. 14, 2002.

<sup>58</sup> PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e Protecionismo: As Barreiras Técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, p. 66, 2003.

<sup>59</sup> BARRAL, Welber. Protecionismo e Neoprotecionismo no Comércio Internacional. In: BARRAL, Welber (Org). **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, p. 15, 2002.

<sup>60</sup> PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e Protecionismo: As Barreiras Técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, p. 66-67, 2003.

<sup>61</sup> PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e Protecionismo: As Barreiras Técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, p. 66-67-68, 2003.

<sup>62</sup> INSTITUTO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO E NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS. **Barreiras Sanitárias e Fitossanitárias: o que são barreiras não-tarifárias ao comércio e como se classificam**. Disponível em: <<http://www.iconebrasil.org.br/biblioteca/perguntas-e-resposta/barreiras-sanitarias-e-fitossanitarias>>. Acesso em: 15 jun 2017.

<sup>63</sup> BARRAL, Welber. Protecionismo e Neoprotecionismo no Comércio Internacional. In: BARRAL, Welber (Org). **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, p. 15, 2002.

## 2.2 O LIVRE COMÉRCIO MULTILATERAL COMO REGRA

É que a livre comercialização multilateral é a regra geral da OMC, sendo, portanto, o parâmetro para a criação dos acordos no âmbito da Organização. Quanto a isso, o protecionismo permitido seria aquele que não foge a essa regra de livre comércio, sendo utilizado apenas na medida do necessário e com fins específicos.

Assim, esse tipo de protecionismo constitui-se em exceção ao livre comércio multilateral e decorre das exceções regulamentadas na OMC, por meio de negociações multilaterais.<sup>64</sup> Essas exceções ao livre comércio são, ressalte-se, permitidas e legitimadas pela OMC, por meio de acordos regulamentados, visando resguardar os interesses soberanos dos países.

Desse modo, pode-se dizer que nem sempre as medidas protetivas adotadas pelos países são proibidas pela OMC, eis que, muito embora a Organização trabalhe e funcione para promover o livre comércio internacional, sem restrições de quaisquer gêneros, esse objetivo é difícil de se alcançar e, enquanto não é atingido (se é que um dia será), inúmeros dispositivos constantes dos acordos feitos em seu âmbito procuram detalhar quais são as exceções ao livre comércio multilateral, de modo a se evitar a utilização dessas barreiras para fins que comprometam a meta almejada.<sup>65</sup>

Quanto ao protecionismo não permitido, este é referente a medidas adotadas pelos países com o propósito de protegerem sua indústria nacional. Essa modalidade protetiva não é permitida, eis que não é fruto de negociações internacionais e não são regulamentadas. Elas, em verdade, desviam-se da finalidade precípua da Organização, que é, como já mencionado, o livre comércio entre nações.

---

<sup>64</sup> BARRAL, Welber. Protecionismo e Neoprotecionismo no Comércio Internacional. In: BARRAL, Welber (Org). **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, p. 15, 2002.

<sup>65</sup> PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e Protecionismo: As Barreiras Técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, p. 77, 2003.

## 2.3 PRINCÍPIOS QUE PERMEIAM O LIVRE COMÉRCIO MULTILATERAL

Muito embora os princípios não estejam taxativamente listados no arcabouço normativo da OMC, os trabalhos da Organização partem desses pressupostos em comum<sup>66</sup> e constituem-se em parâmetros pelos quais os Membros da OMC devem se pautar, a fim de se evitar relações desiguais e promover o livre comércio.

Desse modo, os princípios existem com a finalidade de promover o objetivo maior da OMC: o livre comércio multilateral. E todos, de alguma maneira, constituem método preventivo às restrições indevidas às trocas comerciais.

### 2.3.1 Não Discriminação

O comércio internacional deve se pautar por relações comerciais não discriminatórias. À vista disso, um país não deve discriminar seus parceiros comerciais e promover uma distinção entre os produtos e serviços nacionais e os produtos e serviços estrangeiros.<sup>67</sup> Esse princípio, por sua vez, se desdobraria em outros dois: a Cláusula da Nação Mais Favorecida e o Princípio do Tratamento Nacional.

A Cláusula da Nação mais Favorecida instrui que, se a um Estado membro da OMC é concedida alguma vantagem comercial, esta vantagem deve se estender a todos os outros membros. Assim, tem-se por objetivo prevenir a discriminação nas relações comerciais e em relação a produtos provenientes de quaisquer países.<sup>68</sup>

Em um sentido semelhante, o Tratamento Nacional refere-se ao tratamento dispensado ao produto estrangeiro, a partir do momento em que ele ingressa em território nacional, isto é, no momento em que um produto estrangeiro ingressa no território do país importador, ele deve receber tratamento equivalente ao de produto nacional semelhante.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e Protecionismo: As Barreiras Técnicas na OMC.** São Paulo: Aduaneiras, p. 39, 2003.

<sup>67</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **What We Stand For.** Disponível em:

<[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_stand\\_for\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm)>. Acesso em: 14 jun 2017.

<sup>68</sup> PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e Protecionismo: As Barreiras Técnicas na OMC.** São Paulo: Aduaneiras, p. 40, 2003.

<sup>69</sup> PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e Protecionismo: As Barreiras Técnicas na OMC.** São Paulo: Aduaneiras, p. 41, 2003.

### 2.3.2 Maior abertura comercial

Refere-se à redução de barreiras comerciais, eis que esta seria a forma mais eficiente de encorajar as relações comerciais. Essas barreiras podem tanto se referir às barreiras tarifárias, como às barreiras não tarifárias, tais como a imposição de medidas que tenham por objetivo a proibição de importações ou a imposição de cotas que restrinjam as quantidades de produtos a serem importados.<sup>70</sup>

Esse princípio por sua vez, poderá ser desdobrado em dois outros: o princípio da Obrigatoriedade do Limite Tarifário e o princípio da Eliminação das Restrições Quantitativas.

A Obrigatoriedade do Limite Tarifário, referente às barreiras tarifárias adotadas pelos países, tem por objetivo a imposição de um limite tarifário pelo qual os Membros se pautarão ao tarifarem os produtos a serem importados<sup>71</sup>, isto é, por meio de negociações os membros determinarão limites tarifários que constituirão parâmetros para a adoção de tarifas, a fim de que elas não sejam desproporcionais e altas a ponto de se converterem em protecionismo.

Por esse ângulo, a Eliminação das Restrições Quantitativas é objetivo visando à adoção de medidas a fim de se evitar que os países adotem barreiras protetivas não tarifárias, tais como a imposição de cotas para restringir a quantidade de produtos a serem importados.<sup>72</sup>

### 2.3.3 Previsibilidade e transparência

Relaciona-se ao modo como as relações entre os membros da OMC e entre eles e a sociedade civil, devem se dar, ou seja, de forma transparente e pública. Assim, através de relações comerciais previsíveis e transparentes, as empresas estrangeiras, os investidores e os governos estarão confiantes de que a elas não

---

<sup>70</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **What We Stand For**. Disponível em:

<[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_stand\\_for\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm)>. Acesso em: 14 jun 2017.

<sup>71</sup> PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e Protecionismo: As Barreiras Técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, p. 43, 2003.

<sup>72</sup> PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e Protecionismo: As Barreiras Técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, p. 44, 2003.

serão impostas barreiras comerciais arbitrárias e, desse modo, investimentos serão incentivados, empregos serão criados e os consumidores serão beneficiados.<sup>73</sup>

A transparência nas relações comerciais, portanto, é meio pelo qual a sociedade civil, notadamente sob a forma de consumidor, terá acesso às mais diversas informações acerca de todas as etapas pelas quais determinado produto passou até chegar a ele. Além disso, as trocas comerciais realizadas sem qualquer tipo de obscuridade estimulam a liberdade comercial, visto que, em tese, os países não precisariam ter o receio de serem arbitrariamente barrados.

#### 2.3.4 Maior competitividade

Referente à inibição de práticas injustas e que desestimulem a justa concorrência, tais como subsídios à exportação e produtos abaixo do preço de custo, com a finalidade de ganhar participação no mercado.<sup>74</sup>

#### 2.3.5 Mais benefícios para os países menos desenvolvidos

Como grande parte dos Membros da OMC são países cuja economia está em desenvolvimento, a Organização dá-lhes maior flexibilidade e privilégios, tais como, mais tempo para se ajustarem às disposições mais complexas da OMC.<sup>75</sup>

A finalidade desse princípio é evitar que os países menos desenvolvidos fiquem prejudicados em relação aos desenvolvidos. Dessa maneira, promove-se a igualdade nas relações comerciais, tratando os desiguais na medida de sua desigualdade.

#### 2.3.6 Proteção do meio ambiente

Os acordos da OMC permitem que os membros da Organização adotem medidas visando a proteção do meio ambiente e da saúde pública, animal e vegetal, desde que essas medidas não sejam usadas como forma de disfarce a políticas

---

<sup>73</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **What We Stand For**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_stand\\_for\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm)>. Acesso em: 14 jun 2017.

<sup>74</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **What We Stand For**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_stand\\_for\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm)>. Acesso em: 14 jun 2017.

<sup>75</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **What We Stand For**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_stand\\_for\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm)>. Acesso em: 14 jun 2017.

protecionistas.<sup>76</sup> Assim, esse princípio homenageia as exceções ao livre comércio, formas permitidas de barreiras à importação, como já mencionado anteriormente.

#### 2.4 BARREIRAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS: UMA DAS EXCESSÕES AO LIVRE COMÉRCIO MULTILATERAL

Como já analisado, a livre comercialização multilateral é a regra, existindo, contudo, exceções a ela, que têm por finalidade a proteção de determinados bens. Essas exceções constituem-se em barreiras permitidas pela OMC e são legitimadas por meio de negociações e acordos. Elas são permitidas porque não possuem o condão de beneficiar a indústria nacional em detrimento da indústria estrangeira.

Assim, caberá analisar, *in casu*, as barreiras sanitárias e fitossanitárias, uma - dentre as inúmeras - exceção ao livre comércio multilateral, e cuja legitimação, no âmbito da OMC, deu-se por meio do Acordo Sobre a Aplicação de Barreiras Sanitárias e Fitossanitárias, que será, inclusive, objeto de análise mais apurada no item 2.6 deste capítulo. Por hora, bastará a introdução a um conceito geral sobre as barreiras sanitárias e fitossanitárias, uma das exceções à livre comercialização multilateral.

Da análise do sitio do Ministério das Relações Exteriores pode-se traçar um conceito de barreiras sanitárias e fitossanitárias como sendo a imposição de *normas, procedimentos e controles aplicáveis ao comércio internacional de produtos agrícolas*.<sup>77</sup>

Por outro lado, da análise do sitio do Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais (ICONE), apreende-se que barreiras sanitárias e fitossanitárias são uma modalidade de barreira não tarifária, com fundamento em requisitos sanitários, que restringe a entrada de mercadorias importadas por meio de leis, decretos, regulamentos, requerimentos e procedimentos.<sup>78</sup>

<sup>76</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **What We Stand For**. Disponível em:

<[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_stand\\_for\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm)>. Acesso em: 14 jun 2017.

<sup>77</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Barreiras Sanitárias e Fitossanitárias**. Disponível em:

<<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15559-barreiras-sanitarias-e-fitossanitarias>>. Acesso em: 14 jun 2017.

<sup>78</sup> INSTITUTO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO E NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS. **Barreiras Sanitárias e**

**Fitossanitárias**: o que são barreiras não-tarifárias ao comércio e como se classificam/o que são medidas

Já a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) entende que medidas sanitárias são ações fiscais e administrativas utilizadas para proteger a população de riscos sanitários, podendo ser medidas preventivas e medidas decorrentes do Processo Administrativo Sanitário.<sup>79</sup>

É de se observar, dos conceitos apresentados no presente texto, que todos são parecidos e se complementam entre si, o que permite sua reunião em um único conceito amplo e completo. Assim, pode-se dizer, que barreiras sanitárias e fitossanitárias são uma, dentre várias, modalidade de barreira não-tarifária, que restringem a entrada de mercadorias importadas, com fundamento em requisitos sanitários e fitossanitários, por meio de normas, leis, decretos, regulamentos, requerimentos, procedimentos, ações fiscais, ações administrativas e controles aplicáveis ao comércio internacional de produtos agrícolas.

Falta, contudo, proceder-se à delimitação dos objetivos de uma barreira sanitária e fitossanitária. É o que será feito a seguir.

## 2.5 OBJETIVOS DAS BARREIRAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Tendo-se delimitado o conceito dessas barreiras, resta demonstrar os objetivos pelos quais elas são aplicadas. Assim, partindo-se dos mesmos sítios analisados no tópico anterior, apreender-se-á, pelo sítio do Ministério das Relações Exteriores, que as barreiras sanitárias e fitossanitárias têm como propósito proteger a saúde humana, animal e vegetal, bem como assegurar a inocuidade e a qualidade

---

sanitárias e fitossanitárias. Disponível em: <<http://www.iconebrasil.org.br/biblioteca/perguntas-e-resposta/barreiras-sanitarias-e-fitossanitarias>>. Acesso em: 15 jun 2017.

<sup>79</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Conheça a fiscalização:** Medidas Sanitárias. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=1&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_assetEntryId=284126&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=33864&\\_101\\_urlTitle=conheca-a-fiscalizacao-medidas-sanitarias&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-1%26p\\_p\\_col\\_count%3D1%26\\_3\\_groupId%3D0%26\\_3\\_keywords%3Dmedidas%2Bsanitarias%2B%2Bfitossanitarias%26\\_3\\_cur%3D1%26\\_3\\_struts\\_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26\\_3\\_format%3D%26\\_3\\_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true](http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=284126&_101_type=content&_101_groupId=33864&_101_urlTitle=conheca-a-fiscalizacao-medidas-sanitarias&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dmedidas%2Bsanitarias%2B%2Bfitossanitarias%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true)>. Acesso em: 15 jun 2017.



dos alimentos consumidos internamente e exportados e proteger o território nacional contra pragas e doenças.<sup>80</sup>

Por um sentido semelhante, o Instituto de Estudos do Comércio e Negociações Internacionais (ICONE) entende que medidas sanitárias objetivam proteger a vida e a saúde humana e animal, de riscos provenientes de contaminantes, aditivos, toxinas, agrotóxicos, doenças, pestes e organismos causadores de doenças, já as medidas fitossanitárias objetivam proteger as plantas e frutas de doenças e pestes.<sup>81</sup> Por sua vez, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) entende que uma medida sanitária tem como propósito proteger a população de um risco sanitário.<sup>82</sup>

Assim, torna-se possível reunir esses objetivos em um só, que seja completo e amplo. Portanto, barreiras sanitárias e fitossanitárias têm como propósito proteger o território nacional e a saúde humana, animal e vegetal, de riscos sanitários e de riscos provenientes de contaminantes, de aditivos, de toxinas, de agrotóxicos, de doenças, de pestes e de organismos causadores de doenças, além disso, objetivam também assegurar a inocuidade e a qualidade dos alimentos consumidos internamente e exportados.

<sup>80</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Barreiras Sanitárias e Fitossanitárias**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15559-barreiras-sanitarias-e-fitossanitarias>>. Acesso em: 15 jun 2017.

<sup>81</sup> INSTITUTO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO E NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS. **Barreiras Sanitárias e Fitossanitárias: o que são medidas sanitárias e fitossanitárias**. Disponível em <<http://www.iconebrasil.org.br/biblioteca/perguntas-e-resposta/barreiras-sanitarias-e-fitossanitarias>>. Acesso em: 15 jun 2017.

<sup>82</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Conheça a fiscalização: Medidas Sanitárias**. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=1&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_assetEntryId=284126&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=33864&\\_101\\_urlTitle=conheca-a-fiscalizacao-medidas-sanitarias&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-1%26p\\_p\\_col\\_count%3D1%26\\_3\\_groupId%3D0%26\\_3\\_keywords%3Dmedidas%2Bsanitarias%2B%2Bfitossanitarias%26\\_3\\_cur%3D1%26\\_3\\_struts\\_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26\\_3\\_format%3D%26\\_3\\_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true](http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=284126&_101_type=content&_101_groupId=33864&_101_urlTitle=conheca-a-fiscalizacao-medidas-sanitarias&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dmedidas%2Bsanitarias%2B%2Bfitossanitarias%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true)>. Acesso em: 15 jun 2017.

## 2.6 ACORDO SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS: O QUE É

A par do conceito e dos objetivos de uma barreira sanitária e fitossanitária, há que se debater agora acerca do Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS). Desse modo, viu-se que o livre comércio multilateral é a regra da Organização Mundial do Comércio, contudo existem exceções a essa liberalidade. Uma dessas exceções são as barreiras sanitárias e fitossanitárias, que são uma modalidade de barreira não-tarifária, que restringem a entrada de mercadorias importadas, com o objetivo de proteger o território nacional e a saúde humana, animal e vegetal, de riscos sanitários.

Nesse sentido, permite-se que os Membros instituem barreiras sanitárias e fitossanitárias como ato inerente às suas soberanias. Contudo, elas não devem ser usadas para esconder objetivos protecionistas não permitidos e nem se desviar dos propósitos de proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal. Assim, a fim de se evitar que os países se utilizassem dessas barreiras como disfarce para propósitos protecionistas não permitidos, cerceando o livre comércio entre países, criou-se o Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

O Acordo SPS, desse modo, tem como principal objetivo garantir que o direito soberano dos países de instituir o nível de proteção à vida e à saúde que julgarem apropriados, não seja indevidamente utilizado para disfarçar fins protecionistas, gerando barreiras desnecessárias ao comércio internacional. Pode-se dizer, assim, que o Acordo restringe o uso de medidas sanitárias e fitossanitárias para fins de protecionismo comercial não permitido.<sup>83</sup>

Essas medidas podem assumir diversas formas, tais como, exigência de que os produtos a serem importados sejam provenientes de área livre de doenças, inspeção dos produtos, tratamento específico ou processamento de produtos, estabelecimento de níveis máximos permitidos de pesticidas ou uso permitido de

---

<sup>83</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/sps\\_e/spsund\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm)>. Acesso em: 15 jun 2017.

apenas determinado agrotóxico.<sup>84</sup> Contudo, o Acordo exige que essas medidas sejam aplicadas apenas no limite do necessário para a proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal e para garantir a segurança alimentar, não devendo os países, desviarem-se dessas finalidades.<sup>85</sup>

Para a aplicação dessas barreiras sanitárias e fitossanitárias, entretanto, o Acordo determina que elas sejam baseadas em comprovação científica e avaliação de riscos. No que se refere a essa avaliação de riscos, ele estabelece quais fatores devem ser levados em consideração ao se proceder a uma avaliação dos riscos envolvidos na importação de determinada mercadoria.<sup>86</sup>

Há que se ressaltar, além disso, que o Acordo SPS estabelece<sup>87</sup> que os países precisam justificar a aplicação de suas medidas sanitárias e fitossanitárias por meio de padrões<sup>88</sup> sanitários e fitossanitários internacionais. Muito embora os países Membros sejam encorajados, no referido Acordo, a adotarem medidas baseadas nos padrões e diretrizes internacionais, a eles é permitido estabelecerem medidas baseadas em padrões sanitários e fitossanitários nacionais.<sup>89</sup>

---

<sup>84</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/sps\\_e/spsund\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm)>. Acesso em: 15 jun 2017.

<sup>85</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/sps\\_e/spsund\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm)>. Acesso em: 15 jun 2017.

<sup>86</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/sps\\_e/spsund\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm)>. Acesso em: 15 jun 2017.

<sup>87</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/sps\\_e/spsund\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm)>. Acesso em: 15 jun 2017.

<sup>88</sup> INSTITUTO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO E NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS. **Barreiras Sanitárias e Fitossanitárias:** o que são medidas sanitárias e fitossanitárias. Disponível em: <<http://www.iconebrasil.org.br/biblioteca/perguntas-e-resposta/barreiras-sanitarias-e-fitossanitarias>>. Acesso em: 15 junho 2017. Padrões internacionais sanitários e fitossanitários são dados e evidências científicas que servem como parâmetros pelos quais os Membros podem se basear para criar suas próprias medidas sanitárias e fitossanitárias. Eles indicam limites máximos de resíduos para determinado alimento, quais critérios devem ser usados para determinar uma área livre de certa doença ou quais os cuidados necessários para se evitar a transmissão de pestes ou doenças que atacam determinados cultivares. São desenvolvidos por organizações internacionais vinculadas ao Acordo SPS, tais como, a Comissão do Codex Alimentarius, o Escritório Internacional de Epizootias (EIE) e a Convenção Internacional de Proteção das Plantas (CIPP).

<sup>89</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/sps\\_e/spsund\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm)>. Acesso em: 15 jun 2017.

Sobre isso, há que se falar que o Acordo *sub judice* permite que os Membros adotem medidas sanitárias e fitossanitárias baseadas em padrões nacionais e não nos padrões internacionais e, inclusive, permite que esses padrões nacionais sejam mais elevados que os internacionais. Contudo, para isso é necessário que haja justificativa científica, comprovando que a utilização do padrão internacional não conseguiria abranger o nível de proteção à vida e à saúde que o país considera apropriado.<sup>90</sup>

Cumprе ressaltar, ademais, outra determinação do Acordo SPS, que preleciona ser necessária a divulgação de todas as medidas de cunho sanitário e fitossanitário adotadas pelos Membros, bem como dos critérios que levaram em consideração ao adotarem essas medidas e dos procedimentos que utilizaram para se proceder à avaliação de riscos.<sup>91</sup> Assim procedendo, homenageia-se o princípio da transparência.

Deve-se destacar, por fim, que muito embora o Acordo não fale expressamente sobre a existência do Princípio da Precaução, pode-se inferir que a criação de barreiras sanitárias ou fitossanitárias objetivando a proteção do bem da vida é uma postura precautiva, ao antecipar a possibilidade da ocorrência de danos caso determinada mercadoria adentre território nacional. Por isso, a avaliação de riscos, determinada pelo Acordo, relaciona-se intrinsecamente a esse princípio, porquanto estar-se-á a avaliar a probabilidade de o dano ocorrer.

Por outro lado, a existência de uma postura precautiva no Acordo SPS é mitigada pela obrigatoriedade, determinada pelo próprio Acordo, de se comprovar, por meio de provas e evidências científicas, a necessidade dessas barreiras comerciais para a proteção dos seres vivos.

---

<sup>90</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/sps\\_e/spsund\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm)>. Acesso em: 15 jun 2017.

<sup>91</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/sps\\_e/spsund\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm)>. Acesso em: 15 jun 2017.

### 3 A APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS AO COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E BARREIRAS PERMITIDAS E NÃO PERMITIDAS POR ELE À COMERCIALIZAÇÃO DESSES GÊNEROS

Este capítulo tratará de apresentar ao leitor os casos reais da Organização Mundial do Comércio envolvendo disputas entre países Membros, referentes ao comércio de alimentos geneticamente modificados e como se deu a aplicação do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

Após isso, passar-se-á à análise do emprego do referido Acordo às disputas envolvendo produtos provenientes de biotecnologia, bem como à análise dos artigos que foram considerados violados pelo painel de disputas da OMC.

#### 3.1 PAINEIS DE DISPUTA E SUA RESOLUÇÃO

##### 3.1.1 Disputa nº DS291: Estados Unidos da América x Comunidade Europeia<sup>92</sup>

###### 3.1.1.1 Breve histórico do caso

Em maio de 2003, os Estados Unidos da América reclamaram junto à OMC acerca de certas medidas adotadas pela Comunidade Europeia e de seus Estados-Membros desde 1998, que afetavam a importação de produtos agrícolas e gêneros alimentícios provenientes de modificações biotecnológicas.<sup>93</sup> Segundo os Estados Unidos, a moratória aplicada pela CE para a aprovação de produtos provenientes de biotecnologia, restringia a importação de gêneros agrícolas e alimentícios dos EUA.<sup>94</sup>

Além disso, alegava que vários Estados-Membros da CE mantinham proibições internas de comercialização e importação de gêneros provenientes de

---

<sup>92</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS291**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm)>. Acesso em: 19 jul 2017.

<sup>93</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS291**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm)>. Acesso em: 19 jul 2017.

<sup>94</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS291**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm)>. Acesso em: 19 jul 2017.

biotecnologia, mesmo que esses produtos já tenham obtido aprovação à sua comercialização, pela CE.<sup>95</sup>

Para legitimar sua reclamação, alegaram que essas medidas eram incompatíveis com os seguintes artigos e anexos do Acordo SPS: artigos. 2, 5, 7, 8 e Anexos B e C.<sup>96</sup> Assim, em 18 de agosto de 2003, formou-se um painel para discutir o caso, tendo Austrália, Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Índia, México, Nova Zelândia e Peru como terceiros interessados.<sup>97</sup>

### *3.1.1.2 Conclusões do painel de disputas*

Do término da disputa, o painel chegou a três conclusões, uma referente à aplicação de uma moratória geral sobre a aprovação de produtos de origem biotecnológica pela Comunidade Europeia entre junho de 1999 e agosto de 2003, data em que o painel foi estabelecido, outra referente à aplicação de uma moratória específica para cada produto importado e outra referente a medidas protetivas aplicadas pelos Estados-Membros da CE, a esses produtos.

No que se refere à moratória geral, o painel concluiu que a Comunidade Europeia realmente aplicou medidas moratórias gerais sobre a aprovação de produtos de origem biotecnológica.<sup>98</sup> Assim procedendo, a CE teria agido de forma incompatível com o que consta do artigo 8º e da cláusula 1-A do Anexo C do Acordo SPS, já que essa moratória teria gerado atrasos indevidos na conclusão dos procedimentos de aprovação adotados por ela, para a entrada de produtos

---

<sup>95</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS291**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm)>. Acesso em: 7 mai 2017.

<sup>96</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS291**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm)>. Acesso em: 7 mai 2017.

<sup>97</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS291**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm)>. Acesso em: 7 mai 2017.

<sup>98</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS291**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm)>. Acesso em: 7 mai 2017.

biotecnológicos.<sup>99</sup> Noutro diapasão, o painel considerou que a CE não agiu de forma incompatível com os itens 1, 5 e 6 do artigo 5º e 2 e 3 do artigo 2º, do Acordo.<sup>100</sup>

Com relação à aplicação de medidas moratórias específicas para cada produto, o painel constatou que a CE procedeu incompativelmente com a cláusula 1-A do anexo C e artigo 8º do Acordo, no que se refere aos procedimentos de aprovação de 24 produtos de origem biotecnológica, dentre os 27 enumerados pelas partes reclamantes.<sup>101</sup> Contudo, também concluiu, no que se refere a esses 27 produtos, que a CE não procedeu de forma incompatível com o disposto nos itens 1 e 5 do artigo 5º e item 2 do artigo 2º, todos do SPS.<sup>102</sup>

Por fim, o painel apurou, em relação às medidas protetivas aplicadas pelos Estados-Membros, que a CE agiu de maneira incompatível com o disposto no item 1 do artigo 5º e no item 2 do artigo 2º do SPS, uma vez que essas medidas não eram baseadas em avaliações de risco conclusivas, como requer o Acordo e, portanto, eram medidas aplicadas sem provas científicas.<sup>103</sup>

### *3.1.1.3 Emprego do Acordo sobre a aplicação de Medidas sanitárias e fitossanitárias no caso DS291<sup>104</sup>*

Foram invocados, pela reclamante, os artigos 2º, 5º, 7º e 8º do Acordo SPS, bem como seus Anexos B e C, para legitimar seu pleito perante a OMC. Do pleito referente à moratória geral e à moratória aplicada sobre produtos específicos, aplicada pela Comunidade Europeia, constatou-se que sua conduta foi incompatível com o artigo 8º e com a cláusula 1-A do Anexo C do SPS.

<sup>99</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS291**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm)>. Acesso em: 7 mai 2017.

<sup>100</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS291**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm)>. Acesso em: 7 mai 2017.

<sup>101</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS291**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm)>. Acesso em: 7 mai 2017.

<sup>102</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS291**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm)>. Acesso em: 7 mai 2017.

<sup>103</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS291**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm)>. Acesso em: 7 mai 2017.

<sup>104</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS291**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm)>. Acesso em: 30 jul 2017.

Assim, do que consta da cláusula 1-a do Anexo C, a CE desrespeitou o que dispõe a norma, vez que, ao aplicar procedimento para verificar e assegurar o cumprimento de medidas sanitárias ou fitossanitárias, não assegurou que 1) esse procedimento fosse realizado e concluído sem demora injustificada; e 2) nem que fosse feito de modo menos favorável para os produtos importados que para os produtos nacionais similares.<sup>105</sup> Já em relação ao artigo 8º, ao realizar o procedimento para controle, inspeção e aprovação do produto que seria importado, não observou o que dispôs o referido Anexo C do Acordo, vez que aplicou moratória injustificada.<sup>106</sup>

No que se refere às medidas protetivas aplicadas pelos Estados-Membros, verificou-se que a CE desrespeitou a norma emergente do item 1 do artigo 5º e no item 2 do artigo 2º do SPS. Com relação ao item 2 do artigo 2º, o desrespeito à norma deu-se porque os Estados-Membros da CE não asseguraram que 1) as medidas sanitárias e fitossanitárias utilizadas, fossem aplicadas apenas na medida do necessário para a proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal; e nem que 2) essas medidas fossem baseadas em princípios científicos e não se mantivessem sem provas científicas.<sup>107</sup>

Nesse mesmo sentido, o desrespeito ao item 1 do artigo 5º ocorreu porque os Estados-Membros não asseguraram que a aplicação dessas medidas fossem baseadas em avaliação de riscos para a saúde ou a vida das pessoas, dos animais ou das plantas.<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_02\\_e.htm#annC](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_02_e.htm#annC)>. Acesso em: 10 mai 2017.

<sup>106</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#articleVIII](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#articleVIII)>. Acesso em: 10 mai 2017.

<sup>107</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#ArticleII](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#ArticleII)>. Acesso em: 10 mai 2017.

<sup>108</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#articleV](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#articleV)>. Acesso em: 10 mai 2017.



### 3.1.2 Disputa nº DS292: Canada x Comunidade Europeia<sup>109</sup>

#### 3.1.2.1 Breve histórico do caso

Em maio de 2003, o Canadá reclamou junto à OMC acerca de certas medidas adotadas pela Comunidade Europeia e de seus Estados-Membros desde 1998, que afetavam a importação de produtos agrícolas e gêneros alimentícios provenientes de modificações biotecnológicas.<sup>110</sup>

Segundo o Canadá, a moratória aplicada pela CE para a aprovação de produtos provenientes de biotecnologia, restringia a importação de seus gêneros agrícolas e alimentícios.<sup>111</sup> Além disso, alegava que vários Estados-Membros da CE mantinham proibições internas de comercialização e importação de gêneros provenientes de biotecnologia, mesmo que esses produtos já tenham obtido aprovação à sua comercialização, pela CE.<sup>112</sup>

Para legitimar sua reclamação, alegaram que essas medidas eram incompatíveis com os seguintes artigos e anexos do Acordo SPS: artigos 2.2, 2.3, 5.1, 5.5, 5.6, 7, 8 e Anexos B e C.<sup>113</sup> Assim, em 18 de agosto de 2003, formou-se um painel para discutir o caso, tendo Austrália, Argentina, Brasil, Índia, México, Nova Zelândia e Estados Unidos da América como terceiros interessados.<sup>114</sup>

---

<sup>109</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS292**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm)>. Acesso em: 07 jul 2017.

<sup>110</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS292**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>111</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS292**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>112</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS292**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>113</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS292**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>114</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS292**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <  
[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

### 3.1.2.2 Conclusões do painel de disputas

Do término da disputa, o painel chegou a três conclusões, uma referente à aplicação de uma moratória geral sobre a aprovação de produtos de origem biotecnológica pela Comunidade Europeia entre junho de 1999 e agosto de 2003, data em que o painel foi estabelecido, outra referente à aplicação de uma moratória específica para cada produto importado e outra referente a medidas protetivas aplicadas pelos Estados-Membros da CE, a esses produtos.

No que se refere à moratória geral, o painel concluiu que a Comunidade Europeia realmente aplicou medidas moratórias gerais sobre a aprovação de produtos de origem biotecnológica.<sup>115</sup> Assim procedendo, a CE teria agido de forma incompatível com o que consta do artigo 8º e da cláusula 1-A do Anexo C do Acordo SPS, já que essa moratória teria gerado atrasos indevidos na conclusão dos procedimentos de aprovação adotados por ela, para a entrada de produtos biotecnológicos.<sup>116</sup> Por outro lado, o painel considerou que a CE não agiu de forma incompatível com os itens 1, 5 e 6 do artigo 5º e 2 e 3 do artigo 2º, do Acordo.<sup>117</sup>

Com relação à aplicação de medidas moratórias específicas para cada produto, o painel constatou que a CE procedeu incompativelmente com a cláusula 1-A do anexo C e artigo 8º do Acordo, no que se refere aos procedimentos de aprovação de 24 produtos de origem biotecnológica, dentre os 27 enumerados pelas partes reclamantes.<sup>118</sup> Contudo, também concluiu, no que se refere a esses 27 produtos, que a CE não procedeu de forma incompatível com o disposto nos itens 1 e 5 do artigo 5º e item 2 do artigo 2º, todos do SPS.<sup>119</sup>

---

<sup>115</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS292**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>116</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS292**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>117</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS292**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>118</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS292**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>119</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS292**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

Por fim, o painel apurou, em relação às medidas protetivas aplicadas especificamente pelos Estados-Membros, que a CE agiu de maneira incompatível com o disposto no item 1 do artigo 5º e no item 2 do artigo 2º do SPS, uma vez que essas medidas não eram baseadas em avaliações de risco conclusivas, como requer o Acordo e, portanto, eram medidas aplicadas sem provas científicas.<sup>120</sup>

### *3.1.2.3 Emprego do Acordo sobre a aplicação de Medidas sanitárias e fitossanitárias no caso DS292<sup>121</sup>*

Foram invocados, pela reclamante, os artigos 2º, 5º, 7º e 8º do Acordo SPS, bem como seus Anexos B e C, para legitimar seu pleito perante a OMC. Do pleito referente à moratória geral e à moratória aplicada sobre produtos específicos, aplicada pela Comunidade Europeia, constatou-se que sua conduta foi incompatível com o artigo 8º e com a cláusula 1-A do Anexo C do SPS.

Assim, do que consta da cláusula 1-a do Anexo C, a CE desrespeitou o que dispõe a norma, vez que, ao aplicar procedimento para verificar e assegurar o cumprimento de medidas sanitárias ou fitossanitárias, não assegurou que 1) esse procedimento fosse realizado e concluído sem demora injustificada; e 2) nem que fosse feito de modo menos favorável para os produtos importados que para os produtos nacionais similares.<sup>122</sup>

Já em relação ao artigo 8º, ao realizar o procedimento para controle, inspeção e aprovação do produto que seria importado, não observou o que dispôs o referido Anexo C do Acordo, vez que aplicou moratória injustificada.<sup>123</sup>

---

<sup>120</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS292**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>121</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS292**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm)>. Acesso em: 30 jul 2017.

<sup>122</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_02\\_e.htm#annC](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_02_e.htm#annC)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>123</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#articleVIII](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#articleVIII)>. Acesso em: 07 jun 2017.

No que se refere às medidas protetivas aplicadas pelos Estados-Membros, verificou-se que a CE desrespeitou a norma emergente do item 1 do artigo 5º e no item 2 do artigo 2º do SPS.

Com relação ao item 2 do artigo 2º, o desrespeito à norma deu-se porque os Estados-Membros da CE não asseguraram que 1) as medidas sanitárias e fitossanitárias utilizadas, fossem aplicadas apenas na medida do necessário para a proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal; e nem que 2) essas medidas fossem baseadas em princípios científicos e não se mantivessem sem provas científicas.<sup>124</sup>

Nesse mesmo sentido, o desrespeito ao item 1 do artigo 5º ocorreu porque os Estados-Membros não asseguraram que a aplicação dessas medidas fossem baseadas em avaliação de riscos para a saúde ou a vida das pessoas, dos animais ou das plantas.<sup>125</sup>

### 3.1.3 Disputa nº D293: Argentina x Comunidade Europeia<sup>126</sup>

#### 3.1.3.1 Breve histórico do caso.

Em maio de 2003, a Argentina reclamou junto à OMC acerca de certas medidas adotadas pela Comunidade Europeia e de seus Estados-Membros desde 1998, que afetavam a importação de produtos agrícolas e gêneros alimentícios provenientes de modificações biotecnológicas.<sup>127</sup>

Segundo a Argentina, a moratória aplicada pela CE para a aprovação de produtos provenientes de biotecnologia, restringia a importação de seus gêneros

---

<sup>124</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#ArticleII](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#ArticleII)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>125</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#articleV](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#articleV)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>126</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS293**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>127</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS293**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

agrícolas e alimentícios.<sup>128</sup> Além disso, alegava que vários Estados-Membros da CE mantinham proibições internas de comercialização e importação de gêneros provenientes de biotecnologia, mesmo que esses produtos já tenham obtido aprovação à sua comercialização, pela CE.<sup>129</sup>

Para legitimar sua reclamação, alegou que essas medidas eram incompatíveis com os seguintes artigos e anexos do Acordo SPS: artigos. 2, 5, 7, 8, 10 e Anexos B e C.<sup>130</sup> Assim, em 18 de agosto de 2003, formou-se um painel para discutir o caso, tendo Austrália, Brasil, Canadá, Índia, México, Nova Zelândia e Estados Unidos da América como terceiros interessados.<sup>131</sup>

### 3.1.3.2 Conclusões do painel de disputas

Do término da disputa, o painel chegou a três conclusões, uma referente à aplicação de uma moratória geral sobre a aprovação de produtos de origem biotecnológica pela Comunidade Europeia entre junho de 1999 e agosto de 2003, data em que o painel foi estabelecido, outra referente à aplicação de uma moratória específica para cada produto importado e outra referente a medidas protetivas aplicadas pelos Estados-Membros da CE, a esses produtos.

No que se refere à moratória geral, o painel concluiu que a Comunidade Europeia realmente aplicou medidas moratórias gerais sobre a aprovação de produtos de origem biotecnológica.<sup>132</sup> Assim procedendo, a CE teria agido de forma incompatível com o que consta do artigo 8º e da cláusula 1-A do Anexo C do Acordo SPS, já que essa moratória teria gerado atrasos indevidos na conclusão dos

---

<sup>128</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS293**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>129</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS293**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>130</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS293**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>131</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS293**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>132</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS293**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

procedimentos de aprovação adotados por ela, para a entrada de produtos biotecnológicos.<sup>133</sup> Noutro diapasão, o painel considerou que a CE não agiu de forma incompatível com os itens 1, 5 e 6 do artigo 5º e 2 e 3 do artigo 2º, do Acordo.<sup>134</sup>

Com relação à aplicação de medidas moratórias específicas para cada produto, o painel constatou que a CE procedeu incompativelmente com a cláusula 1-A do anexo C e artigo 8º do Acordo, no que se refere aos procedimentos de aprovação de 24 produtos de origem biotecnológica, dentre os 27 enumerados pelas partes reclamantes.<sup>135</sup>

Contudo, também concluiu, no que se refere aos 27 produtos em questão, que a CE não procedeu de forma incompatível com o disposto nos itens 1 e 5 do artigo 5º e item 2 do artigo 2º, todos do SPS.<sup>136</sup> Por fim, o painel apurou, em relação às medidas protetivas aplicadas especificamente pelos Estados-Membros, que a CE agiu de maneira incompatível com o disposto no item 1 do artigo 5º e no item 2 do artigo 2º do SPS, uma vez que essas medidas não eram baseadas em avaliações de risco conclusivas, como requer o Acordo e, portanto, eram medidas aplicadas sem provas científicas.<sup>137</sup>

---

<sup>133</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS293**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>134</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS293**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>135</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS293**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>136</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS293**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>137</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS293**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <

[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 07 jun 2017.

### 3.1.3.3 Emprego do Acordo sobre a Aplicação de Medidas sanitárias e fitossanitárias no caso DS293<sup>138</sup>

Foram invocados, pela reclamante, os artigos 2º, 5º, 7º e 8º do Acordo SPS, bem como seus Anexos B e C, para legitimar seu pleito perante a OMC. Do pleito referente à moratória geral e à moratória aplicada sobre produtos específicos, aplicada pela Comunidade Europeia, constatou-se que sua conduta foi incompatível com o artigo 8º e com a cláusula 1-A do Anexo C do SPS.

Assim, do que consta da cláusula 1-a do Anexo C, a CE desrespeitou o que dispõe a norma, vez que, ao aplicar procedimento para verificar e assegurar o cumprimento de medidas sanitárias ou fitossanitárias, não assegurou que 1) esse procedimento fosse realizado e concluído sem demora injustificada; e 2) nem que fosse feito de modo menos favorável para os produtos importados que para os produtos nacionais similares.<sup>139</sup>

Já em relação ao artigo 8º, ao realizar o procedimento para controle, inspeção e aprovação do produto que seria importado, não observou o que dispôs o referido Anexo C do Acordo, vez que aplicou moratória injustificada.<sup>140</sup> No que se refere às medidas protetivas aplicadas pelos Estados-Membros, verificou-se que a CE desrespeitou a norma emergente do item 1 do artigo 5º e no item 2 do artigo 2º do SPS.

Com relação ao item 2 do artigo 2º, o desrespeito à norma deu-se porque os Estados-Membros da CE não asseguraram que 1) as medidas sanitárias e fitossanitárias utilizadas, fossem aplicadas apenas na medida do necessário para a proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal; e nem que 2) essas

---

<sup>138</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS293**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>. Acesso em: 30 jul 2017.

<sup>139</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_02\\_e.htm#annC](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_02_e.htm#annC)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>140</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#articleVIII](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#articleVIII)>. Acesso em: 07 jun 2017.

medidas fossem baseadas em princípios científicos e não se mantivessem sem provas científicas.<sup>141</sup>

Nesse mesmo sentido, o desrespeito ao item 1 do artigo 5º ocorreu porque os Estados-Membros não asseguraram que a aplicação dessas medidas fossem baseadas em avaliação de riscos para a saúde ou a vida das pessoas, dos animais ou das plantas.<sup>142</sup>

### 3.2 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS AOS PAINÉIS DE DISPUTA, À LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE PERMEIAM O LIVRE COMÉRCIO MULTILATERAL

O primeiro país a questionar a aplicação das medidas restritivas impostas pela Comunidade Europeia ao comércio de gêneros transgênicos foram os Estados Unidos da América, seguido do Canadá e da Argentina, formando-se um painel envolvendo os três países, com as seguintes conclusões:

Quadro 1 – artigos do Acordo SPS questionados pelos países reclamantes e artigos do Acordo SPS considerados violados pelo painel de disputas

Estados Unidos	Canadá	Argentina
Invocou: o artigo 2, 5, 7, 8 e anexos B e C do Acordo SPS	Invocou: o artigo 2.2, 2.3, 5.1, 5.5, 5.6, 7, 8 e anexos B e C do Acordo SPS	Invocou o artigo 2, 5, 7, 8, 10 e anexos B e C do Acordo SPS
<b><u>Quanto à moratória geral aplicada pela CE</u></b> - CE agiu incompativelmente com: Artigo 8 e cláusula 1-A do Anexo C - CE não agiu incompativelmente com: Artigo 2.2, 2.3, 5.1, 5.5, 5.6	<b><u>Quanto à moratória geral aplicada pela CE</u></b> - CE agiu incompativelmente com: Artigo 8 e cláusula 1-A do Anexo C - CE não agiu incompativelmente com: Artigo 2.2, 2.3, 5.1, 5.5, 5.6	<b><u>Quanto à moratória geral aplicada pela CE</u></b> - CE agiu incompativelmente com: Artigo 8 e cláusula 1-A do Anexo C - CE não agiu incompativelmente com: Artigo 2.2, 2.3, 5.1, 5.5, 5.6
<b><u>Quanto à moratória específica sobre determinados produtos</u></b> - CE agiu incompativelmente com: Artigo 8 e cláusula 1-A do Anexo C - CE não agiu incompativelmente com: Artigo 2.2, 5.1, 5.5	<b><u>Quanto à moratória específica sobre determinados produtos</u></b> - CE agiu incompativelmente com: Artigo 8 e cláusula 1-A do Anexo C - CE não agiu incompativelmente com: Artigo 2.2, 5.1, 5.5	<b><u>Quanto à moratória específica sobre determinados produtos</u></b> - CE agiu incompativelmente com: Artigo 8 e cláusula 1-A do Anexo C - CE não agiu incompativelmente com: Artigo 2.2, 5.1, 5.5
<b><u>Quanto às medidas protetivas aplicadas pelos Membros da CE</u></b> - CE agiu incompativelmente com: Artigo 2.2 e 5.1	<b><u>Quanto às medidas protetivas aplicadas pelos Membros da CE</u></b> - CE agiu incompativelmente com: Artigo 2.2 e 5.1	<b><u>Quanto às medidas protetivas aplicadas pelos Membros da CE</u></b> - CE agiu incompativelmente com: Artigo 2.2 e 5.1

Fonte: do autor

<sup>141</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#ArticleII](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#ArticleII)>. Acesso em: 07 jun 2017.

<sup>142</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#articleV](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#articleV)>. Acesso em: 07 jun 2017.



Das normas invocadas pelos três países, para legitimar seu pleito perante a OMC, o painel considerou que a CE agiu incompativelmente com os artigos 2.2, 5.1, 8 e cláusula 1-A do anexo C.

Passa-se à análise dos artigos que foram considerados violados pela Comunidade Europeia. A análise deve enfrentar essa incompatibilidade em cotejo com os princípios da OMC para a promoção do livre comércio multilateral e em cotejo com o que prelecionam as normas emergentes do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

3.2.1 Análise do artigo 2.2, que determina que: os Países-Membros do Acordo Sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias devem assegurar que suas barreiras sanitárias ou fitossanitárias sejam aplicadas apenas no limite do necessário para proteger a vida e a saúde humana, animal ou vegetal, e que elas sejam baseadas em parâmetros e provas científicos.<sup>143</sup>

Da análise do artigo 2.2, pode-se constatar a existência de três requisitos para que a imposição de medidas restritivas ao comércio seja legítima e não adquira caráter protecionista: 1) as barreiras sanitárias e fitossanitárias devem ser aplicadas apenas na extensão do necessário para atingir seus objetivos; 2) esses objetivos são a proteção da vida humana, animal e vegetal; e 3) essas barreiras devem ser baseadas em princípios e evidências científicas.<sup>144</sup>

Desse modo, se a CE agiu incompativelmente com o que preleciona o referido artigo, então, ao aplicar medidas restritivas aos produtos transgênicos dos países reclamantes, ela 1) extrapolou as limitações impostas pela própria norma; uma vez que essas medidas restritivas 2) não tinham por objetivo proteger a vida e a saúde humana, animal e vegetal; bem como 3) foram desprovidas do embasamento científico exigido para comprovar que os produtos obstaculizados, de fato, oferecem potenciais riscos.

---

<sup>143</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#ArticleII](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#ArticleII) >. Acesso em: 30 jul 2017.

<sup>144</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#ArticleII](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#ArticleII) >. Acesso em: 08 jun 2017.

Assim agindo, violou-se a principal meta da OMC, qual seja, a redução de obstáculos ao comércio mundial, visando sua liberalização e o acesso progressivo a mercados.<sup>145</sup> Violou-se também, o próprio objetivo do Acordo SPS, qual seja, o de ser norma que legitima a imposição de barreiras comerciais (é legítima porque é uma exceção ao livre comércio e não medida protecionista) visando tão somente a proteção da vida e da saúde dos seres vivos e não constituindo verdadeira arbitrariedade ou discriminação entre Membros ou restrição ao comércio.<sup>146</sup>

Há que se ressaltar, ainda, que a CE desrespeitou o princípio da OMC de Maior abertura comercial, uma vez que, ao impor mecanismo que retardou, injustificadamente, a importação de produtos transgênicos, ela promoveu, por meio de uma barreira não tarifária, o aumento de barreiras protetivas ao comércio, desencorajando, assim, as relações comerciais.

Desrespeitou também, o princípio da Previsibilidade e transparência, eis que, ao utilizar padrões sanitários e fitossanitários nacionais superiores aos padrões sanitários e fitossanitários internacionais, deixou de apresentar comprovação científica demonstrando que o padrão internacional não conseguiria abranger o nível de proteção à vida e à saúde que consideraram apropriado aos produtos provenientes de modificação genética. Assim procedendo, deixou os países exportadores desses produtos desprovidos das informações acerca de quais parâmetros se utilizaram para criar essas medidas sanitárias e fitossanitárias.

Descumpriu, ademais, o princípio da Proteção do meio ambiente, vez que, a moratória da CE à aprovação dos referidos produtos biotecnológicos, constituiu-se, em verdade, em barreira com finalidades precipuamente protecionistas e não em barreira que objetivava a proteção do meio ambiente e da vida e saúde animal e vegetal.

---

<sup>145</sup> PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e Protecionismo: As Barreiras Técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, p. 39, 2003.

<sup>146</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: < [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#ArticleI](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#ArticleI)>. Acesso em: 08 jun 2017. “[...] Reaffirming that no Member should be prevented from adopting or enforcing measures necessary to protect human, animal or plant life or health, subject to the requirement that these measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between Members where the same conditions prevail or a disguised restriction on international trade [...]”.

Pode-se concluir, portanto, que, ao agir incompativelmente com o que dispõe o artigo ora analisado, as barreiras sanitárias e fitossanitárias aplicadas pela CE não preencheram os requisitos legitimadores exigidos pela norma e, portanto, elas são ilegítimas e, notadamente, protecionistas.

3.2.2 Análise do artigo 5.1, que determina que: as barreiras sanitárias e fitossanitárias adotadas pelos Países-Membros devem ser pautadas em uma avaliação dos riscos que os produtos a serem importados oferecem à vida e à saúde humana, animal e vegetal e que essa avaliação deve ser pautada em técnicas desenvolvidas por organizações internacionais relevantes.<sup>147</sup>

Da análise do artigo 5.1, outro artigo que o painel considerou ter sido violado pela CE, pode-se constatar a existência dos seguintes requisitos para que a imposição de medidas restritivas ao comércio seja legítima e não adquira caráter protecionista: 1) as barreiras sanitárias e fitossanitárias adotadas pelos membros devem se basear na avaliação dos riscos, conforme as circunstâncias, que os produtos a serem importados oferecem à vida e à saúde humana, animal e vegetal; e 2) as técnicas utilizadas para essa avaliação devem ser desenvolvidas por organizações internacionais relevantes.<sup>148</sup>

Assim, ao aplicar medidas restritivas aos produtos transgênicos dos países reclamantes, a CE 1) deixou de proceder a uma avaliação dos possíveis riscos proporcionados pela entrada desses produtos em seus territórios, ou seja, as barreiras por ela adotadas foram desprovidas de embasamento científico, sendo pautadas em critérios discricionários de seus Membros; e, ainda que houvesse procedido a uma avaliação de riscos, 2) essa avaliação não foi feita utilizando-se de técnicas desenvolvidas por organizações internacionais relevantes.

Agindo desse modo, criou-se obstáculos desnecessários à livre comercialização, de modo que as medidas sanitárias e fitossanitárias da CE adquiriram caráter protecionista. Assim, o objetivo do Acordo SPS restou prejudicado, uma vez que as barreiras adotadas não tinham por finalidade a proteção da vida e da saúde dos seres vivos.

---

<sup>147</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#articleV](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#articleV)>. Acesso em: 30 jul 2017.

<sup>148</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#articleV](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#articleV)>. Acesso em: 08 jun 2017.

Sobre esse assunto, pode-se observar que a avaliação de riscos relaciona-se objetivamente com o critério do artigo anterior, referente à comprovação da necessidade das barreiras sanitárias e fitossanitárias para a proteção do bem a vida, Isso porque, a avaliação dos riscos que um produto oferece ao adentrar território nacional deve também ser pautado em parâmetros científicos, ou seja, os riscos devem ser justificados cientificamente, a fim de que o país importador não proceda a uma avaliação dos riscos de forma discricionária.

O Acordo, consubstanciado no artigo ora analisado, prevê, portanto, para todas as restrições impostas à comercialização, mormente no que se refere aos produtos biotecnológicos, a justificação por critérios científicos e quando esse critério não for utilizado as barreiras aplicadas pelos países passam a ser proibidas pelo próprio Acordo SPS. Nesse sentido, quando o artigo em cotejo determina que as técnicas de avaliação de riscos devem ser desenvolvidas por organizações internacionais relevantes, isso se relaciona diretamente, como já mencionado, aos padrões sanitários e fitossanitários internacionais.

Desse modo, ao avaliar os riscos que um produto transgênico oferece os Estados-Membros devem se pautar pelos padrões internacionais, os quais servirão como parâmetro para a aplicação das medidas. Sob esse ângulo, poderão criar barreiras ao comércio desses produtos aplicando restrições pautadas pelos limites estabelecidos nesses padrões e caso essas restrições sejam maiores do que as recomendadas pelos padrões internacionais, elas deverão ser justificadas cientificamente. Isso é de extrema relevância, na medida em que evita que os Membros procedam a uma avaliação de riscos parcial e tendenciosa a fim de beneficiá-los.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que, o objetivo prático da avaliação de riscos oferecido por determinado produto é a imposição, por algum Estado-Membro, de uma barreira restritiva a sua comercialização. Assim, se a um Membro interessa a aplicação de barreira sanitária ou fitossanitária à entrada, em seu território, de produto transgênico, pois ele acredita que eles ofereçam riscos à vida e à saúde dos seres vivos, ele deverá proceder a uma avaliação dos riscos fomentados pela mercadoria, essa avaliação deverá ser justificada cientificamente pelos padrões técnicos determinados por instituições internacionais relevantes e, ainda, se os

padrões sanitários e fitossanitários nacionais forem maiores do que o que determina os padrões internacionais, deverá o Membro justificar, cientificamente, o porquê desse padrão sanitário tão alto.

Relevante mencionar também, que a avaliação dos riscos oferecidos pelos produtos biotecnológicos, além de ser baseada em critérios científicos, deve ser dotada de total clareza e transparência, a fim de não gerar quaisquer dúvidas aos países exportadores e à sociedade civil de um modo geral, dos parâmetros utilizados na aplicação das barreiras restritivas ao comércio.

Nada obstante, o painel de disputas considerou que a Comunidade Europeia agiu em desacordo com a determinação do artigo ora analisado, de modo que ela não procedeu a essa avaliação de riscos para a imposição de barreiras comerciais e utilizou critérios discricionários para tanto. E, ainda que tenha procedido à avaliação determinada pelo Acordo, ela não foi justificada cientificamente ou não foi feita por organizações internacionais relevantes, de modo a torná-la imparcial.

Além disso, muito provavelmente, os critérios avaliativos da CE não foram divulgados, tornando a relação comercial imprevisível, de modo que o princípio da previsibilidade e transparência restou prejudicado. O princípio da maior abertura comercial também foi desrespeitado, eis que as medidas sanitárias e fitossanitárias adotadas pelo indigitado Membro resultaram em uma restrição desnecessária ao comércio.

Destaque-se, por fim, que o Acordo SPS restou violado, uma vez que ele consubstancia uma exceção à livre comercialização (que é regra) e, se a CE agiu em desacordo com os parâmetros estabelecidos por ele, suas restrições tornaram-se barreiras protecionistas não permitidas no âmbito da OMC.

3.2.3 Análise da cláusula 1-A do Anexo C, que determina que: os Membros deverão assegurar que os procedimentos utilizados para verificar e garantir o cumprimento de suas medidas sanitárias e fitossanitárias sejam realizados e concluídos sem atrasos indevidos e de forma a não se tornar menos favorável para produtos importados do que para produtos nacionais similares.<sup>149</sup>

Da norma emergente da cláusula 1-A do Anexo C apreende-se que o país que fizer uso de medidas sanitárias e fitossanitárias deve assegurar que os procedimentos utilizados para verificar e garantir o cumprimento dessas medidas sejam realizados e concluídos 1) sem atrasos indevidos e 2) de forma a não se tornar menos favorável para os produtos importados que para os produtos nacionais similares.

Assim, se o painel considerou que a Comunidade Europeia agiu em dissonância ao que preceitua a referida cláusula, então os procedimentos utilizados pela Comunidade para verificação e garantia do cumprimento das medidas sanitárias e fitossanitárias foram realizados e concluídos com atrasos e/ou de maneira que tornou-se menos favorável para os produtos importados que para produtos nacionais similares.

De fato, a moratória aplicada pela CE e por seus membros aos produtos provenientes de biotecnologia dos Estados Unidos, do Canadá e da Argentina fomentaram a presente reclamação perante a Organização Mundial do Comércio, visto que esse atraso indevido prejudicava o intercâmbio de produtos agrícolas e alimentícios entre esses países.

Nesse sentido, há que se observar que a referente cláusula é, por um lado, permissiva, na medida em que permite que os Membros adotem procedimentos de verificação e garantia do correto cumprimento de suas barreiras sanitárias ou fitossanitárias, isso a fim de preservar a soberania e discricionariedade de cada país, mas, por outro lado, a segunda parte da cláusula anexa limita esse poder discricionário, porquanto determina que esses procedimentos sejam realizados e

---

<sup>149</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_02\\_e.htm#annC](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_02_e.htm#annC)>. Acesso em: 01 ago 2017.

findados sem atrasos e de forma não discriminatória para os produtos a serem importados.

O parâmetro de tempo ideal para conclusão de procedimentos atinentes às barreiras sanitárias e fitossanitárias, entretanto, não é mencionado na presente cláusula, de modo que a existência de uma eventual moratória deve ser analisada caso a caso e levando-se em consideração todas as particularidades da situação.

Noutro diapasão, a cláusula ora analisada homenageia o princípio da Não Discriminação e do Tratamento Nacional, ao ensinar que os procedimentos de verificação não devem ser mais desfavoráveis para os produtos a serem importados, do que para os produtos nacionais similares.

No caso concreto, esses procedimentos desfavoreceram e tornaram inviável a entrada, na Comunidade Europeia, de alimentos transgênicos dos países reclamantes. Muito provavelmente, o objetivo da CE ao agir desse modo, era favorecer os produtos de alguns de seus países membros, que eram similares aos que seriam importados (ou seja, também eram gêneros agrícolas e alimentícios transgênicos).

Deve-se considerar, portanto, que as barreiras sanitárias e fitossanitárias aplicadas pela CE tomaram caráter protecionista não permitido, eis que os procedimentos de verificação utilizados por ela visavam, muito provavelmente, assegurar o mercado interno, no âmbito da Comunidade, para produtores nacionais de alimentos e gêneros agrícolas transgênicos. Assim procedendo, violou-se o princípio da Maior Abertura Comercial, visto que essas barreiras criaram um obstáculo descabido ao intercâmbio comercial internacional.

3.2.4 Análise do artigo 8, que determina que: os Estados-Membros deverão observar as disposições do anexo C ao realizarem procedimentos de controle, inspeção e aprovação e isso inclui os sistemas nacionais para aprovar o uso de aditivos ou para estabelecer tolerâncias para contaminantes em alimentos e bebidas, bem como garantir que seus procedimentos não sejam inconsistentes com as disposições do Acordo<sup>150</sup>

O Anexo C do Acordo SPS estabelece requisitos, taxas, condições de acesso à informação, critérios, limites e tempo adequado para a aprovação de procedimentos de controle, de inspeção e de aprovação à entrada em território nacional, de produtos importados.<sup>151</sup> Nesse sentido, o art. 8 do Acordo SPS requisita que os Membros 1) observem os requisitos, taxas, condições de acesso à informação, critérios, limites e tempo adequado estabelecidos no referido Anexo C, ao realizarem procedimentos para o controle, a inspeção e a aprovação à entrada de mercadorias importadas e que 2) garantam que esses procedimentos não sejam inconsistentes com as disposições do Acordo.<sup>152</sup>

Ocorre que se considerou que a Comunidade Europeia agiu em dissonância com o que consubstancia o referido artigo, de modo que a execução dos procedimentos adotados por ela para controlar, inspecionar e aprovar a entrada das mercadorias geneticamente modificadas dos países reclamantes, além de não terem cumprido os requisitos do anexo c, foram inconsistentes com as disposições do Acordo SPS, tomando, portanto, características de barreira protetiva não permitida.

Nesse sentido, ao executar os procedimentos de controle sanitário e fitossanitários, os membros devem se pautar pelos limites estabelecidos no anexo c do Acordo, a fim de que a execução desses procedimentos não estejam revestidos com caracteres de protecionismo disfarçado. Por isso, não observando o tempo adequado e razoável para a conclusão da execução desses procedimentos, aplicando, pois, uma moratória que ultrapassou o tempo adequado determinado pela

---

<sup>150</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#art8](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#art8)>. Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>151</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_02\\_e.htm#annC](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_02_e.htm#annC)>. Acesso em: 26 ago 2017.

<sup>152</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#art8](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#art8)>. Acesso em: 18 ago 2017.



norma, incorreu em violação a ela. Houve, além disso, violação ao princípio da Maior Abertura Comercial, porquanto essa moratória revestiu-se com os caracteres necessários para ser considerada barreira protetiva não permitida, obstaculizando, desnecessariamente, a livre comercialização.

Além disso, o anexo C determina que, quando informações acerca dos produtos a serem importados forem requisitadas ao país importador, elas serão limitadas somente ao necessário para que o país importador execute os procedimentos sanitários e fitossanitários adequados ao controle, inspeção e aprovação.<sup>153</sup>

Ocorre que, se a CE violou a norma ora analisada, então ela requisitou informações além do necessário para a execução dos procedimentos de aprovação dos produtos dos países reclamantes, burocratizando em demasia essa execução. Nesse sentido, pode-se dizer que o princípio da previsibilidade e transparência restou desrespeitado, eis que tornou imprevisível, para os países reclamantes, a execução desses procedimentos e os resultados.

Noutro diapasão, o Anexo C também tem dispositivo referente à confidencialidade das informações obtidas na execução dos procedimentos de controle, inspeção e aprovação dos produtos a serem importados, a fim de que essa confidencialidade seja respeitada de modo não menos favorável que para os produtos nacionais e protegendo os interesses comerciais legítimos.<sup>154</sup>

Ora, se a CE violou o art. 8, violou também, por consequência, esse dispositivo, de modo que a confidencialidade das informações obtidas a respeito dos produtos transgênicos a serem importados, restou menos favorável para os países reclamantes que para a própria Comunidade Europeia, além disso, essa confidencialidade não visava à proteção de interesses legítimos, e sim de interesses protecionistas favorecedores dos objetivos comerciais nacionais.

---

<sup>153</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_02\\_e.htm#annC](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_02_e.htm#annC)>. Acesso em: 26 ago 2017.

<sup>154</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: < [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_02\\_e.htm#annC](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_02_e.htm#annC)>. Acesso em: 26 ago 2017.

A esse respeito, pode-se dizer que a relação comercial em cotejo não se pautou pela observância da previsibilidade e transparência e nem pela não discriminação, eis que tratou os produtos biotecnológicos a serem importados, de modo mais desfavorável do que se trataria produtos nacionais semelhantes.

Já no que diz respeito a taxas, o Anexo C dispõe que as taxas impostas pelo Membro importador aos procedimentos referentes aos produtos importados, não devem ser superiores ao custo real do serviço e deverão ser iguais a quaisquer taxas impostas a produtos nacionais ou provenientes de outro Membro.<sup>155</sup> Homenageia esse dispositivo, o princípio da Não Discriminação que, ressalte-se, muito provavelmente, não foi respeitado pela Comunidade Europeia, conforme se constata do caso ora analisado.

---

<sup>155</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: < [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_02\\_e.htm#annC](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_02_e.htm#annC)>. Acesso em: 26 ago 2017.

## CONCLUSÃO

O propósito desse trabalho foi discorrer sobre a aplicação do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, formulado no âmbito da Organização Mundial do Comércio, ao comércio de alimentos geneticamente modificados, especificamente sobre sua aplicação como parâmetro normativo à Lei brasileira 11.105/05, bem como sobre a possibilidade de o Acordo ser usado para disfarçar a aplicação de barreiras protetivas não permitidas pelos Estados-Membros, ao comércio de alimentos transgênicos.

De fato, por tudo o que foi exposto, pode-se constatar que essas hipóteses foram comprovadas. As três disputas da OMC apresentadas e analisadas nesse trabalho, consubstanciam essas hipóteses, tanto porque o Acordo SPS é efetivamente parâmetro normativo internacional, tendo portanto, implicações na normatização brasileira, que deverá se limitar, ao aplicar barreiras sanitárias e fitossanitárias, tão somente ao que possibilita o referido Acordo, como porque demonstraram que os países-Membros podem aplicar, à comercialização de OGMs, barreiras sanitárias ou fitossanitárias não permitidas, utilizando-se do Acordo SPS para tentar legitimar medidas protetivas que, por natureza, são ilegítimas.

Para se chegar a essa constatação, discorreu-se acerca dos princípios da OMC, cuja importância reside no fato de serem norteadores para todas as relações comerciais tecidas no âmbito da Organização, bem como para todos os acordos assinados em seu âmbito, estando eles, inclusive, inseridos no arcabouço normativo, ainda que não expressamente, do Acordo SPS.

Além disso, discorreu-se também sobre o princípio da precaução, presente no ordenamento jurídico brasileiro e, em particular, no âmbito normativo da lei de biossegurança, sendo amplamente utilizado ao comércio de OGMs em decorrência da existência de poucos dados científicos existentes a seu respeito.

No que se refere à presença desse princípio no Acordo SPS, destacou-se que, em um primeiro momento ele está presente, consubstanciado na possibilidade de os Membros aplicarem barreiras sanitárias ou fitossanitárias a fim de proteger bens como a vida e a saúde, contudo, em um segundo momento, viu-se que o

Acordo mitiga esse princípio ao exigir, para a aplicação dessas barreiras, a comprovação científica com base em dados e padrões internacionais.

Ademais, ressaltou-se que o livre comércio multilateral é o principal objetivo da OMC, sendo que a promoção de um comércio mais livre entre países motivou inclusive sua própria criação e, portanto, todas as medidas sanitárias e fitossanitárias adotadas pelos Estados-Membros, que visem à obstaculização ao comércio de OGMs ou de quaisquer outros gêneros, devem ter o objetivo legítimo de proteger a vida e a saúde humana ou animal, sob pena de desvirtuar o próprio objetivo pelo qual a OMC foi criada.

Ocorre que, na prática, como foi analisado e constatado nesse trabalho monográfico, não é isso o que acontece, porquanto, os países possuem interesses particulares e almejam a prevalência desses interesses. À vista disso, criam barreiras sanitárias ou fitossanitárias ilegítimas ao comércio de alimentos transgênicos, ou seja, barreiras que, na realidade, são protetivas não permitidas, visando tão somente subsidiar, em geral, o interesse dos produtores de alimentos transgênicos nacionais e não à proteção do bem da vida.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Conheça a fiscalização:** Medidas Sanitárias. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=1&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_assetEntryId=284126&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=33864&\\_101\\_urlTitle=conheca-a-fiscalizacao-medidas-sanitarias&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-1%26p\\_p\\_col\\_count%3D1%26\\_3\\_groupId%3D0%26\\_3\\_keywords%3Dmedidas%2Bsanitarias%2B%2Bfitossanitarias%26\\_3\\_cur%3D1%26\\_3\\_struts\\_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26\\_3\\_format%3D%26\\_3\\_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true](http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=284126&_101_type=content&_101_groupId=33864&_101_urlTitle=conheca-a-fiscalizacao-medidas-sanitarias&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dmedidas%2Bsanitarias%2B%2Bfitossanitarias%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true)>.

ALVES, João Alberto. O Protocolo de Cartagena e a bio(in)segurança brasileira. In: DERANI, Cristiane (Org.). **Transgênicos no Brasil e Biossegurança. Revista de Direito Ambiental Econômico**, Porto Alegre, v. 1, 2005.

BARRAL, Welber. Protecionismo e Neoprotecionismo no Comércio Internacional. In: BARRAL, Welber (Org). **O Brasil e o Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BENTHIEN, Patricia Faraco. As Sementes Transgênicas no Brasil: da proibição à liberação. **Revista Vernáculo**, Paraná, n. 8-9-10, 2003. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/view/18472/12019>>.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981, art. 8º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 10.688**, de 13 de junho de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.688.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 10.814**, de 15 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.688.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 11. 105**, de 24 de março de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Comissão Técnica Nacional de Biossegurança. **Perguntas frequentes:** o que é CQB. Disponível em: <<http://ctnbio.mcti.gov.br/perguntas-frequentes/>>.

/asset\_publisher/2LaEVAfTd1Z4/content/o-que-e-cqb-  
;jsessionid=919EDDF37989378253C953E47456B224>.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Barreiras Sanitárias e Fitossanitárias**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15559-barreiras-sanitarias-e-fitossanitarias>>.

GREENPEACE. **O Contexto Político dos Transgênicos no Brasil**. Abr 2005. Disponível em <[http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeacebr\\_050430\\_transgenicos\\_documento\\_contexto\\_politico\\_port\\_v1.pdf](http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeacebr_050430_transgenicos_documento_contexto_politico_port_v1.pdf)>.

INSTITUTO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO E NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS. **Barreiras Sanitárias e Fitossanitárias: o que são barreiras não-tarifárias ao comércio e como se classificam**. Disponível em: <<http://www.iconebrasil.org.br/biblioteca/perguntas-e-resposta/barreiras-sanitarias-e-fitossanitarias>>.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e Protecionismo: As Barreiras Técnicas na OMC**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto. **Biodireito**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2239](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2239)>.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_02\\_e.htm#annC](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_02_e.htm#annC)>.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#art8](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#art8)>

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#articleV](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#articleV)>.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/15sps\\_01\\_e.htm#ArticleII](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15sps_01_e.htm#ArticleII)>.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS291**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds291\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm)>.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS292**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds292\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm)>.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **DS293**. European Communities: Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds293\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm)>.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/sps\\_e/spsund\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm)>.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **What We Stand For**. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/what\\_stand\\_for\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm)>.